CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

**ANNE KAROLINE GUIMARÃES MIRANDA DE OLIVEIRA**

# A ATUAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM CASOS QUE ENVOLVEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

São Luís
2025

**ANNE KAROLINE GUIMARÃES MIRANDA DE OLIVEIRA**

# A ATUAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM CASOS QUE ENVOLVEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

São Luís

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Oliveira, Anne Karoline Guimarães Miranda de

A atuação do sistema judiciário brasileiro em casos que envolvem crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. / Anne Karoline Guimarães Miranda de Oliveira. __ São Luís, 2025.
58 f.

Orientador: Profa. Dra. Josanne C. Ribeiro Ferreira Façanha.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2025.

1. Violência sexual. 2. Crianças e adolescentes. 3. Sistema judiciário. 4. Proteção integral. 5. Revitimização. I. Título.

CDU 342.56-053.2/.6:343.541(81)

**ANNE KAROLINE GUIMARÃES MIRANDA DE OLIVEIRA**

# A ATUAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM CASOS QUE ENVOLVEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 17/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

_____

**Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (Orientadora)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

_____

**Profa. Ma. Jucimeire Rabelo Moreira (Primeira Examinadora)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

_____

**Prof. Me. Thiago Gomes Viana (Segundo Examinador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

À minha família, minha eterna gratidão por sempre estarem ao meu lado me apoiando e incentivando.

## AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus, que me fortaleceu em cada passo desta caminhada. É a Ele que entrego toda honra e toda glória, pois foi Sua presença que me sustentou nos momentos de dúvida, cansaço e superação.

Dirijo um agradecimento especial às mulheres que representam alicerces fundamentais na construção da minha vida — minha mãe, Márcia Miranda; minha avó, Terezinha Miranda; e minha irmã, Karolaynne Miranda. Cada uma, à sua maneira, desempenhou um papel essencial na minha história. Foi observando a força, a luta e a dedicação de vocês que aprendi que, mesmo diante dos desafios, é possível seguir em frente, crescer e vencer. Tudo que conquistei até aqui carrega um pouco da força de cada uma.

Minha gratidão também à minha tia, Luciana Miranda, que nunca deixou de acreditar em mim. Seu apoio e confiança fizeram toda a diferença.

À minha querida e eterna tia Andréa Miranda, que hoje não está mais fisicamente entre nós, mas que permanece viva no meu coração. Tenho plena convicção de que, onde quer que ela esteja, compartilha deste sentimento de realização e orgulho por cada conquista que hoje celebro. Sua lembrança me fortalece todos os dias.

Estendo meu agradecimento aos meus primos, que carinhosamente considero como sobrinhos, Andréa Geovanna e Eduardo Neto, meus pequeninos. O amor, o carinho e a torcida de vocês sempre me deram ainda mais motivação para continuar.

À minha orientadora, professora Josanne Façanha, deixo minha sincera gratidão pela orientação, generosidade, paciência e competência com que conduziu meu processo formativo. Sua orientação criteriosa, somada aos ensinamentos transmitidos em sala de aula, foi decisiva para o amadurecimento teórico e acadêmico que hoje me permite alcançar este resultado.

Aos meus amigos Rodrigo Lima e Sérgio Fonseca, que caminharam ao meu lado ao longo destes sete anos de graduação, expresso meu carinho e minha gratidão. O companheirismo, a ajuda constante e a solidariedade que deles recebi foram determinantes para que eu me mantivesse firme diante dos inúmeros desafios que se apresentaram durante este percurso.

E, de maneira muito especial, ao meu namorado e amigo, Ilmarley Costa, que esteve ao meu lado em cada etapa desta jornada, oferecendo apoio, compreensão e, acima de tudo, incentivo para que eu não desistisse, mesmo quando o caminho parecia mais desafiador. Agradeço profundamente pela confiança incondicional que sempre depositou em mim, por

acreditar no meu potencial, mesmo nos momentos em que eu mesma duvidei. Seu amor, sua presença constante e sua paciência foram fundamentais para que este trabalho se concretizasse.

Por fim, a todas as pessoas que, de alguma forma, direta ou indiretamente, fizeram parte desta minha caminhada acadêmica, contribuindo, com gestos, palavras ou simples presenças, para que eu chegasse até aqui.

“Teu dever é lutar pelo direito; porém, quando encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça”.

Eduardo Juan Couture

## RESUMO

A violência sexual contra crianças e adolescentes configura-se como uma das mais graves violações de direitos humanos, cuja complexidade demanda atenção prioritária por parte do sistema de justiça. A especificidade desse fenômeno decorre não apenas da brutalidade dos atos, mas, sobretudo, da condição peculiar das vítimas, que se encontram em fase de desenvolvimento físico, psicológico e emocional, sendo, portanto, titulares de proteção integral e prioritária, conforme assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo central analisar de que modo o sistema judiciário brasileiro atua na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, bem como verificar os principais entraves que comprometem a efetividade dessa proteção. Parte-se da hipótese de que, apesar dos avanços legislativos e normativos, ainda há fragilidades estruturais no enfrentamento da violência sexual infantojuvenil, especialmente no que se refere à escuta especializada, à revitimização e à ausência de respostas adequadas às necessidades específicas das vítimas. Para tanto, adota-se uma metodologia de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, incluindo dados estatísticos, relatórios institucionais e estudos de casos. A pesquisa está organizada em três eixos: inicialmente, aborda-se o conceito e o panorama da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil; em seguida, analisa-se o papel do sistema de justiça na proteção desses sujeitos, com ênfase na aplicação da Lei nº 13.431/2017, na atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública e nos desafios do processo judicial; por fim, examinam-se as políticas públicas e os mecanismos de prevenção, além de propor soluções para a redução dos índices de violência e para o aprimoramento da proteção integral às vítimas. Os resultados demonstram que, embora haja avanços normativos e institucionais, a efetividade da atuação do Judiciário ainda encontra obstáculos, especialmente no que tange à escuta humanizada e à redução da revitimização, revelando a necessidade de práticas mais sensíveis, articuladas e comprometidas com a realidade enfrentada por crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.



**Palavras-chave**: Violência sexual; crianças e adolescentes; sistema judiciário; proteção integral; revitimização.

## ABSTRACT

Sexual violence against children and adolescents is one of the most serious human rights violations, and its complexity demands priority attention from the justice system. The specificity of this phenomenon derives not only from the brutality of the acts, but, above all, from the peculiar condition of the victims, who are in a phase of physical, psychological and emotional development and are therefore entitled to full and priority protection, as guaranteed by the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent. In this context, the main objective of this research is to analyze how the Brazilian justice system acts to protect children and adolescents who are victims of sexual violence, as well as to identify the main obstacles that compromise the effectiveness of this protection. It is based on the hypothesis that, despite legislative and regulatory advances, there are still structural weaknesses in the fight against sexual violence against children and adolescents, especially with regard to specialized listening, revictimization and the lack of adequate responses to the specific needs of victims. To this end, a qualitative methodology was adopted, with a deductive approach, based on a bibliographic review and documentary analysis, including statistical data, institutional reports and case studies. The research is organized into three axes: initially, it addresses the concept and panorama of sexual violence against children and adolescents in Brazil; then, it analyzes the role of the justice system in protecting these subjects, with an emphasis on the application of Law n°. 13,431/2017, the actions of the Public Prosecutor's Office and the Public Defender's Office, and the challenges of the judicial process; finally, it examines public policies and prevention mechanisms, in addition to proposing solutions to reduce violence rates and improve comprehensive protection for victims. The results demonstrate that, although there have been normative and institutional advances, the effectiveness of the Judiciary's actions still encounter obstacles, especially with regard to humane listening and reducing revictimization, revealing the need for more sensitive, articulated and committed practices with regard to the reality faced by children and adolescents who are victims of sexual violence.



**Keywords**: Sexual violence; children and adolescents; judicial system; full protection; revictimization.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Tipologia de abuso sem contato físico..... 17
Figura 2 - Tipologia de exploração sexual..... 18
Figura 3 - Taxa de estupros de vulnerável por 100 mil habitantes por unidades de federação - 2023..... 19
Figura 4 - Faixa etária das vítimas de estupro e estupro de vulnerável (em %). Brasil, 2023. 20
Figura 5 - Vítimas de estupro e estupro de vulnerável menores de 14 anos, por relação com autor (em %). Brasil,2023..... 21
Figura 6 - Vítimas de estupro e estupro de vulnerável menores de 14 anos, por tipo de local (em %). Brasil, 2023..... 22
Figura 7 - Vítimas de estupro e estupro de vulnerável menores de 14 anos, por raça/cor (em %). Brasil, 2023..... 22

## LISTA DE SIGLAS

| | |
|---|---|
| ANADEP | Associação Nacional da Defensoras e Defensores Públicos |
| CF | Constituição Federal |
| CONANDA | Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente |
| CNMP | Conselho Nacional do Ministério Público |
| CRAS | Centro de Referência de Assistência Social |
| CREAS | Centro de Referência Especializado de Assistência Social |
| DP | Defensoria Pública |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| MDHC | Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania |
| MP | Ministério Público |
| OMS | Organização Mundial da Saúde |
| PNEVSCA | Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Criança e Adolescente |
| SGDCA | Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente |
| TAC | Termo de Ajustamento de Conduta |
| UNICEF | Fundo das Nações Unidas para a Infância |

**SUMÁRIO**


| | | |
|---|---|---|
| **1** | **INTRODUÇÃO** | 10 |
| **2** | **A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO BRASILEIRO** | 14 |
| **2.1** | **Conceito e classificação da violência sexual** | 14 |
| **2.2** | **Dados atuais da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil** | 18 |
| **2.3** | **Fatores contribuintes para a violência sexual contra crianças e adolescentes** | 23 |
| **3** | **A ATUAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES** | 27 |
| **3.1** | **A aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente nos casos de violência Sexual** | 27 |
| **3.2** | **Atuação do Ministério Público e da Defensoria e suporte às vítimas** | 29 |
| **3.3** | **O processo judicial e a revitimização da criança e do adolescente** | 32 |
| **3.3.1** | **Vitimização primária, secundária e terciária** | 33 |
| **4** | **MECANISMOS DE PREVENÇÃO E POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES** | 36 |
| **4.1** | **A responsabilidade da família, sociedade e Estado na proteção de crianças e Adolescentes** | 36 |
| **4.2** | **Políticas públicas de prevenção e combate à violência sexual** | 39 |
| **4.3** | **O depoimento especial no Brasil: garantias processuais e avanços jurídicos** | 43 |
| **5** | **CONSIDERAÇÕES FINAIS** | 47 |
| | **REFERÊNCIAS** | 49 |

# 1 INTRODUÇÃO

A violência, independente de sua forma, constitui-se como um ato de crueldade. Quando essa violência se configura como abuso sexual e as vítimas são crianças e adolescentes, a gravidade do ato se intensifica ainda mais, evidenciando uma perversidade inaceitável em qualquer sociedade. A infância, período essencial para o desenvolvimento pleno e saudável do ser humano, deveria ser marcada pela leveza, segurança e ausência de qualquer tipo de ameaça ou impureza.

Por conseguinte, a realidade de muitas crianças e adolescentes é marcada por sérias violações de seus direitos, os quais deveriam ser plenamente garantidos e protegidos pelo Estado, pela Sociedade e pela família, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal de 1998. Essa perspectiva é corroborada por Dratch, Simão-Silva e Rosaneli (2018), ao afirmarem que uma criança é considerada protegida e segura quando seus direitos humanos fundamentais e princípios de justiça não são violados, protegendo-a assim da vulnerabilidade.

No Brasil, os índices de violência sexual infantil são assustadores. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) apontam que, o estupro é o tipo de crime com o maior número de registros contra crianças e adolescentes do Brasil em 2023, correspondendo a 76% dos casos. Tendo uma taxa média nacional das ocorrências de 41,4 casos por 100 mil habitantes. Esses números, embora expressivos, representam apenas uma fração da realidade, pois muitos casos permanecem subnotificados devido ao medo, vergonha e falta de confiança no sistema de justiça.

Segundo Moreira (2017), quando ocorre a violência contra a integridade da pessoa, especialmente em relação ao corpo, essa violação vai além da agressão física, atingindo as estruturas psíquicas mais profundas do ser humano. Para crianças e adolescentes, a violência sexual destrói a capacidade de confiar no outro, comprometendo sua habilidade de estabelecer relações saudáveis e harmônicas no contexto social.

Dada a seriedade e complexidade dessas situações, torna-se imprescindível analisar como o sistema jurídico brasileiro tem enfrentado os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Essa análise busca identificar desafios, lacunas e oportunidades de aprimoramento para garantir uma justiça mais eficaz e uma proteção adequada às vítimas. Ademais, é fundamental refletir sobre as causas e impactos desse tipo de abuso, bem como destacar a importância de políticas públicas efetivas voltadas à prevenção, proteção e reparação.

A partir disso, emerge o problema central desta discussão: Como o sistema judiciário brasileiro atua na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e quais fatores contribuem para a perpetuação desse tipo de crime?

O ordenamento jurídico brasileiro protege os direitos das crianças e dos adolescentes, reconhecendo que, por estarem em fase de desenvolvimento, necessitam de tutela diferenciada e integral. O artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são pilares fundamentais nessa proteção, assegurando-lhes direitos prioritários e especiais. Por estarem em processo de crescimento e amadurecimento, as crianças e adolescentes não podem receber o mesmo tratamento dado aos adultos, especialmente no âmbito jurídico (Pelisoli, 2018).

Posto isto, uma criança vítima de abuso sexual não pode ser inquirida da mesma forma que um adulto, uma vez que não possui total discernimento e maturidade emocional para compreender plenamente a situação. Para atender a essa especificidade, em 2003, iniciou-se o desenvolvimento de métodos de escuta especializada, voltados para garantir que vítimas menores de idade sejam ouvidas de forma adequada e humanizada (Pelisoli, 2018).

Essa adequação é necessária, pois o crime de violência sexual é um tema extremamente delicado, exigindo cuidado ao abordar uma criança sobre o assunto. É fundamental reconhecer que crianças em desenvolvimento, ainda não plenamente conscientes de sua sexualidade, o que as torna mais vulneráveis. Além disso, submeter a vítima a repetidos depoimentos pode intensificar o trauma já vivido, resultando na revitimização e, consequentemente, no agravamento do sofrimento (Da Rosa, 2018).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente na proteção de crianças e adolescentes, ainda existem desafios importantes na atuação do sistema judiciário. Segundo o Portal da Câmara dos Deputados (2018), entre as principais causas do aumento da violência sexual contra crianças e adolescentes estão fatores como pobreza, exclusão social, desigualdade, discriminação racial, de gênero e de etnia. Além do mais, a falta de conhecimento e informação sobre os direitos das crianças e adolescentes também contribui significativamente para a perpetuação dessa violação.

É de suma importância ressaltar que a relevância dessa discussão transcende o âmbito acadêmico. Este estudo visa não apenas destacar a magnitude do problema, mas também refletir sobre as lacunas existentes na proteção das vítimas e as possíveis soluções para combater eficazmente essa grave violação dos direitos humanos.

A pesquisadora expressa sua comoção e inquietação diante do alarmante cenário de violência sexual contra criança e adolescentes no Brasil, o que a motivou a aprofundar-se nesse

tema tão sensível e urgente. A metodologia utilizada fundamenta-se no método hipotético-dedutivo, que consiste na formulação de um problema específico e na elaboração de uma ou mais hipóteses, permitindo uma investigação estruturada e orientada para responder às questões levantadas.

Nesse sentido, esta pesquisa, de natureza descritiva, é conduzida por meio de uma revisão de literatura, que abrange livros, dissertações, artigos científicos, bem como análise de leis e documentos pertinentes ao tema. Os artigos utilizados são dos últimos 10 anos e os descritores utilizados foram: violência sexual, vulnerabilidade, crianças e adolescentes, sistema judiciário brasileiro, capacitação de profissionais do direito e amparo às vítimas.

O objetivo desta pesquisa é contribuir para uma reflexão crítica sobre o papel do sistema judiciário na construção de uma sociedade mais justa e segura para crianças e adolescentes. Para isso, busca identificar as lacunas e desafios enfrentados pelas instituições responsáveis pela proteção das vítimas, bem como propor caminhos para a formulação de políticas públicas mais eficazes.

Para tanto, a monografia está estruturada em três capítulos principais. O primeiro capítulo abordará a problemática da violência sexual contra crianças e adolescentes no contexto brasileiro, explorando o conceito e a classificação dessa violência. Em seguida, são apresentados dados atuais da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, fornecendo um panorama abrangente da realidade enfrentada por essa população. Além disso, o capítulo examina os fatores contribuintes para a perpetuação dessa violência, como pobreza, exclusão social e desigualdade, que refletem a complexidade do problema.

No segundo capítulo, são discutidas as medidas de proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no sistema judiciário brasileiro, com foco na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, na atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública e nas implicações do processo judicial, como a revitimização das crianças e adolescentes. Esses aspectos revelam os desafios enfrentados pelo judiciário na proteção integral às vítimas e na garantia de seus direitos.

Já no terceiro capítulo o trabalho explora mecanismos de prevenção e políticas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. São analisadas a responsabilidade compartilhada da família, sociedade e Estado, as políticas públicas de prevenção e combate, como o movimento Maio Laranja, e os avanços jurídicos proporcionados pelo depoimento especial no Brasil, uma ferramenta que visa reduzir a revitimização das crianças vítimas ou testemunhas de violência.

Apesar dos avanços legislativos e das ações promovidas por políticas públicas, ainda persistem fragilidades na atuação do sistema de justiça, principalmente no que diz respeito à escuta especializada e no combate à revitimização. A proteção integral de crianças e adolescentes, garantida por lei, exige mais do que normas bem redigidas, demanda atuação articulada, sensibilidade institucional e compromisso prático com a realidade enfrentada pelas vítimas. Sem esse engajamento efetivo, a legislação corre o risco de não sair do papel, tornando-se insuficiente diante da complexidade da violência sexual infantojuvenil.

# 2 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO BRASILEIRO

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um fenômeno estarrecedor em qualquer sociedade e constitui uma séria violação dos direitos humanos. Esse tipo de violência compromete não apenas a integridade física e psicológica das vítimas, mas também fere princípios fundamentais de proteção e dignidade.

No Brasil, o enfrentamento desse problema exige a atuação conjunta do Estado, da sociedade e da família, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ainda assim, desafios persistem na efetividade das políticas públicas e na aplicação das normas jurídicas, tornando essencial a análise crítica do sistema de combate a essa violência.

Posto isto, a presente pesquisa se propõe a analisar as distintas facetas da violência sexual, observando suas manifestações tanto no ambiente familiar quanto fora dele. Além disso, explora os dados mais recentes sobre essa violência e discute os principais fatores que contribuem para sua perpetuação, considerando aspectos sociais, culturais e institucionais que influenciam a vulnerabilidade das vítimas.

## 2.1 Conceito e classificação da violência sexual

A violência sexual é uma realidade preocupante no Brasil e no mundo. Trata-se de um fenômeno multifacetado, marcado pelo aumento significativo de casos, principalmente contra crianças e adolescentes. Suas manifestações abrangem desde o abuso sexual até a exploração comercial e o assédio, podendo ocorrer de forma física ou psicológica.

A Organização Mundial da Saúde (2012) compreende a violência sexual como qualquer ato de natureza sexual praticado mediante força, coerção, intimidação ou manipulação, muitas vezes associado ao uso de armas ou substâncias para anular a resistência da vítima. Abrange não apenas o contato físico, mas também situações em que a pessoa é forçada a presenciar ou participar desses atos (OMS, 2012 *apud* CEVS, [200-?]).

A definição destaca que essa violência reflete, sobretudo, uma relação de poder e dominação, ampliando o olhar sobre o fenômeno, mostrando que ela transcende a agressão física, configurando-se como instrumento de opressão que agrava vulnerabilidades e fere a dignidade da vítima. Evidencia-se a desigualdade de poder na relação, onde a coerção pode

ocorrer por manipulação, intimidação ou pressão psicológica, o que dificulta tanto a percepção quanto a denúncia dos casos.

No contexto jurídico brasileiro, a violência sexual contra crianças e adolescentes encontra definição normativa na Lei n° 13.431/2017, que, em seu artigo 4°, inciso III, caracteriza-a como "qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou outro ato de natureza libidinosa, inclusive a exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não" (Brasil, 2017). Essa compreensão abrange tanto práticas presenciais quanto virtuais, evidenciando a preocupação com os impactos da tecnologia. Ao focar no constrangimento, a lei reforça a proteção da criança, independentemente da existência de violência física.

O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes de 2013 também contribui para essa conceituação, ao considerar que o abuso sexual envolve qualquer ato de natureza atentatória ao direito humano e ao desenvolvimento da criança ou do adolescente, praticado por um agente em situação de poder, configurando uma relação desigual entre vítima e agressor (Brasil, 2013).

Ao enfatizar a desigualdade entre vítima e agressor, o plano ressalta a dimensão relacional da violência, evidenciando que o abuso sexual se configura como um fenômeno estruturado por relações de poder e vulnerabilidade. A violência sexual contra crianças e adolescentes transcende atos isolados de natureza sexual, representando uma grave violação dos direitos humanos, pautada na exploração da vulnerabilidade e na instrumentalização da infância e adolescência como objetos para a satisfação dos desejos do agressor.

A Organização Mundial da Saúde chama atenção para o fato de a violência sexual estar igualmente caracterizada quando há um ato sexual sem contato, como o assédio sexual ou voyeurismo, e, ainda, quando há uma tentativa de contato sexual – consensual ou não, mesmo que não efetivado (Organização Mundial da Saúde, 2016). Para ambos os conceitos, esse tipo de violência pode se materializar tanto no abuso sexual quanto na exploração sexual comercial.

Rossato, Lépore e Cunha (2017), ao abordarem esse tema, afirmam que não há uma causa única ou específica para a violência sexual contra crianças e adolescentes, sendo um fenômeno multicausal associado à vulnerabilidade das vítimas, que, por sua condição, tornam-se mais suscetíveis à manipulação dos agressores. Os autores ressaltam, ainda, que a ausência de discernimento sobre a ilicitude do ato e a imaturidade para reconhecer a própria condição de vítima favorecem a perpetuação dessa violência.

A partir dessa abordagem, constata-se que a violência sexual não decorre de atos isolados, mas de uma construção social que instrumentaliza a vulnerabilidade infantil. A

ausência de discernimento, longe de ser mera fragilidade individual, reflete a negligência estrutural na promoção de educação preventiva e no fortalecimento das redes de proteção. Trata-se de um fenômeno complexo, sustentado por relações de poder e omissão na efetivação dos direitos, que exige respostas integradas, interdisciplinares e comprometidas com a proteção integral.

Nessa linha, Greco (2017) ressalta que compreender e classificar a violência sexual é fundamental, dada sua complexidade, múltiplos fatores desencadeantes e elevado potencial de danos. Para fins legais de classificação, a Lei nº 13.431/2017 subdivide, essencialmente a violência sexual contra crianças e adolescentes, em duas modalidades principais: abuso sexual e exploração sexual comercial (Brasil, 2017).

O abuso sexual ocorre em toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros (Brasil, 2017). Conforme destaca Santos (2009), pode ser categorizado nas seguintes situações:

> Abuso sexual sem contato físico: inclui práticas sexuais que não envolvem o contato físico com a criança e pode ocorrer de várias formas; Abuso sexual com contato físico: consiste em atos físico-genitais que podem incluir carícias em zonas erógenas do corpo, beijos forçados, tentativas de relações sexuais, masturbação, sexo oral e penetração anal ou vaginal (Santos, 2009).

A classificação proposta por Santos (2009) evidencia a complexidade do abuso sexual e a necessidade de reconhecer que a ausência de contato físico não diminui a gravidade da violência sofrida. Práticas de abuso sem toque direto podem ser tão invasivas quanto as físicas, gerando profundo sofrimento psicológico e afetando a construção da identidade e da sexualidade da vítima.

Essa perspectiva amplia a compreensão do fenômeno, revelando sua manifestação por meios sutis e, muitas vezes, de difícil identificação, o que reforça seu caráter multifacetado. Nesse sentido, a seguir, apresenta-se a Figura 1, que sistematiza as principais tipologias de abuso sexual sem contato físico, demonstrando as diversas formas pelas quais essa violência pode ocorrer.

Figura 1 - Tipologia de abuso sem contato físico

| | TIPOS | DEFINIÇÕES |
|---|---|---|
| Abuso sexual sem contato físico | Assédio sexual | É a proposta de relação sexual. Frequentemente, o agente usa sua posição de poder para chantagear ou ameaçar a vítima |
| | Abuso sexual verbal | Pode ser conversa aberta sobre atividades sexuais, geralmente com o objetivo de despertar o interesse da criança ou do adolescente ou chocá-lo |
| | Exibicionismo | É o ato de mostrar os órgãos sexuais ou se masturbar na frente de crianças ou adolescentes |
| | Voyeurismo | Ato de observar detidamente atos ou os órgãos sexuais de pessoas quando elas não desejam ser vistas |
| | Pornografia | Pode ser uma forma de abuso ou de exploração sexual. Quando o agente mostra material pornográfico a uma criança ou adolescente é considerado abuso sexual |

Fonte: Santos (2009 *apud* CODEPLAN, 2021, p. 16)

Por outro lado, a exploração sexual comercial consiste na utilização da criança ou do adolescente em atividade sexual mediante pagamento, promessa de recompensa ou qualquer outra forma de compensação, praticada de forma autônoma ou com apoio, incentivo ou intermediação de terceiros, tanto presencialmente quanto por meio eletrônico (Brasil, 2017).

À luz dessa concepção normativa, constata-se que a exploração sexual de crianças e adolescentes está intrinsecamente associada à lógica de mercantilização dos corpos infantojuvenis. Diferentemente do abuso sexual, que se pauta em relações interpessoais de poder e dominação, a exploração pressupõe a existência de um componente econômico, no qual a vítima é convertida em objeto de transação.

Tal dinâmica não apenas aprofunda as estruturas de desigualdade e opressão, como também revela um cenário de violação sistemática e estrutural dos direitos fundamentais desses sujeitos em desenvolvimento. Assim sendo, essa modalidade de violência apresenta-se sob quatro principais formas, sistematizadas na Figura 2 a seguir.

Figura 2 - Tipologia de exploração sexual

| | TIPOS | CARACTERIZAÇÕES |
|---|---|---|
| Exploração sexual | Prostituição | É a forma mais comum e pode ocorrer sem intermediários ou envolver agenciadores ou facilitadores que se beneficiam financeiramente |
| | Pornografia infantil | É a produção, venda, distribuição, comercialização, aquisição, posse ou divulgação de materiais pornográficos envolvendo crianças ou adolescentes. Tais materiais podem ser filmes, fotos, desenhos, entre outros |
| | Redes de tráfico sexual de pessoas | Promoção ou facilitação da entrada, saída ou deslocamento dentro do território nacional de crianças ou adolescentes para exercerem alguma forma de exploração sexual, comumente, a prostituição |
| | Turismo com motivação sexual | Quando a exploração é praticada por visitantes ou turistas de países estrangeiros ou de dentro do próprio país. Nesse caso, é comum o envolvimento de estabelecimentos comerciais de vários tipos |

Fonte: Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes ([200-?], apud CODEPLAN, 2021, p. 17)

Portanto, a violência sexual contra crianças e adolescentes transcende a mera configuração de um crime, representando uma afronta direta à dignidade, ao desenvolvimento e aos direitos fundamentais das vítimas. Seus impactos reverberam não apenas na esfera individual, mas também social, ao perpetuar ciclos de trauma, exclusão e marginalização. Diante da complexidade que caracteriza esse fenômeno, impõe-se, para além da necessária abordagem conceitual e normativa, a compreensão de sua dimensão empírica no cenário brasileiro.

Perante essa realidade, a seção que se segue tem por objetivo apresentar dados estatísticos atualizados que retratam a magnitude desse problema no país, permitindo visualizar sua incidência, os perfis das vítimas e dos agressores, bem como as principais dinâmicas envolvidas. Tal levantamento é fundamental para embasar uma análise crítica sobre a efetividade das políticas públicas e das medidas de proteção atualmente adotadas.

## 2.2 Dados atuais da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil

A realidade de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no Brasil é bem preocupante. Segundo levantamento da Agência Brasil (2024), foram registrados 164,2 mil casos de estupro de crianças e adolescentes nos últimos três anos, distribuídos em 46.863 ocorrências em 2021, 53.906 em 2022 e 63.430 em 2023, sendo que esse último dado representa uma média de uma ocorrência a cada oito minutos.

Tais números revelam a dimensão estrutural da violência sexual infantojuvenil no país, evidenciando não apenas sua elevada incidência, mas também sua persistência ao longo dos anos. Essa realidade reforça a compreensão de que se trata de um fenômeno social grave,

complexo e que atinge de forma sistemática a infância e a adolescência, expondo falhas nos mecanismos de proteção.

O 18° Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), que reúne dados de 2023, confirma que o estupro é o crime com maior número de registros contra crianças e adolescentes do Brasil, correspondendo a 76% dos casos, tendo uma taxa média nacional das ocorrências de 41,4 casos por 100 mil habitantes, embora 15 estados superem essa média. Entre eles, destacam-se: Roraima (112,5), Rondônia (107,8), Acre (106,9), Mato Grosso do Sul (94,4) e Amapá (91,7) por 100 mil habitantes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Os dados expõem, de forma inequívoca, não apenas a elevada prevalência da violência sexual infantojuvenil no território nacional, mas também sua preocupante distribuição geográfica, revelando disparidades regionais significativas. A centralidade das crianças e dos adolescentes como principais vítimas desse delito evidencia a persistência de vulnerabilidades estruturais, associadas tanto a fatores sociais quanto institucionais, que favorecem a perpetuação dessa forma de violência. A seguir, a Figura 3 ilustra melhor a distribuição da taxa de estupro de vulnerável por 100 mil habitantes no Brasil.

Figura 3 - Taxa de estupros e estupros de vulnerável por 100 mil habitantes por unidades da federação - 2023

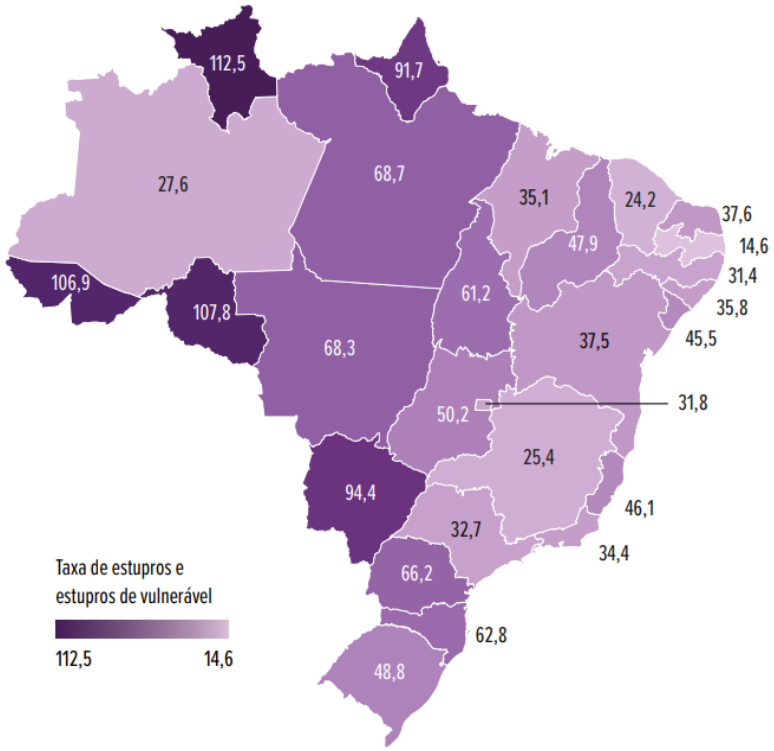


Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024, p.163)*
*Dados extraídos das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Ministério Público do Acre; Polícia Civil do Distrito Federal; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Censo 2022 - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), destaca que crianças na faixa de 0 a 4 anos correspondem a 11,1% das vítimas; aquelas entre 5 e 9 anos, a 18%; e o grupo de 10 a 13 anos concentra 32,5% dos casos. Assim, 61,6% das vítimas de violência sexual possuem até 13 anos, percentual que se eleva para 77,6% quando se inclui a faixa etária de até 17 anos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Esses números corroboram a gravidade da violência sexual no contexto infantojuvenil, evidenciando que a maior concentração de vítimas se encontra precisamente nas idades de maior fragilidade e dependência. A seguir, a Figura 4 sintetiza visualmente essa distribuição etária, permitindo uma compreensão mais objetiva da magnitude desse fenômeno.

Figura 4 - Faixa etária das vítimas de estupro e estupro de vulnerável (em %). Brasil, 2023

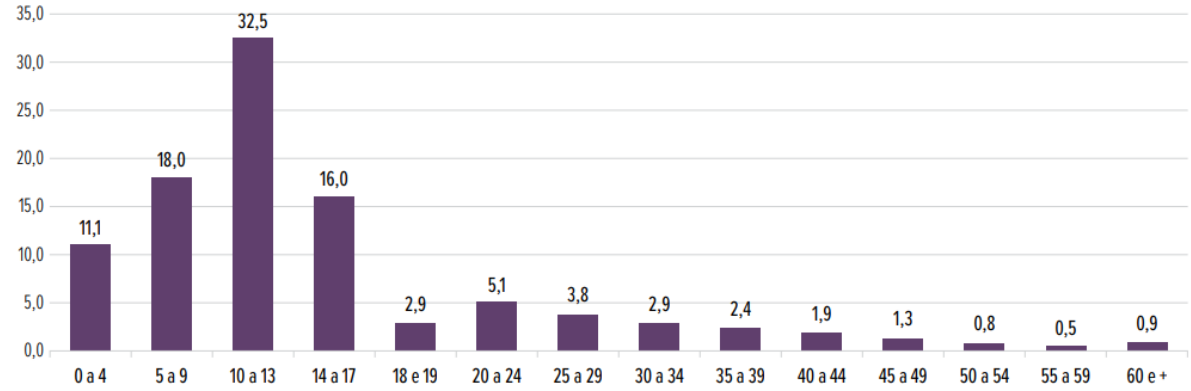


Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024, p. 164)*
*Dados extraídos da análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

No que tange ao recorte de gênero, os dados divulgados pela Agência Brasil (2024) evidenciam que 87,3% das vítimas de violência sexual são do sexo feminino. A taxa de estupro entre meninas de até 19 anos atinge 131 casos por 100 mil habitantes, enquanto, entre meninos na mesma faixa etária, registra-se 19,9 casos por 100 mil, o que significa que meninas possuem uma probabilidade sete vezes maior de serem vítimas desse tipo de violência se comparada a um indivíduo do sexo masculino na mesma faixa etária (Agência Brasil, 2024).

Diante desses dados, observa-se que a violência sexual possui um recorte marcadamente de gênero, refletindo relações históricas de desigualdade e opressão contra meninas e mulheres desde a infância. Esse padrão evidencia não apenas a maior exposição das meninas a situações de violência, mas também revela a persistência de uma cultura estrutural de gênero que favorece a objetificação, o controle e a violação dos corpos femininos.

Ao analisar o perfil dos autores dessas violências conforme a idade da vítima, alguns padrões chamam a atenção. Em relação ao autor do crime, pode-se afirmar que 63,3%

foram praticados por familiares, enquanto 22,2% foram perpetrados por outros conhecidos, ressaltando que, a identificação precisa do grau de parentesco é comprometida pela baixa qualidade no preenchimento dos Boletins de Ocorrência, o que limita a fidedignidade dos dados (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Conforme ilustrado na Figura 5.

Figura 5 - Vítimas de estupro e estupro de vulnerável menores de 14 anos, por relação com autor (em %). Brasil, 2023

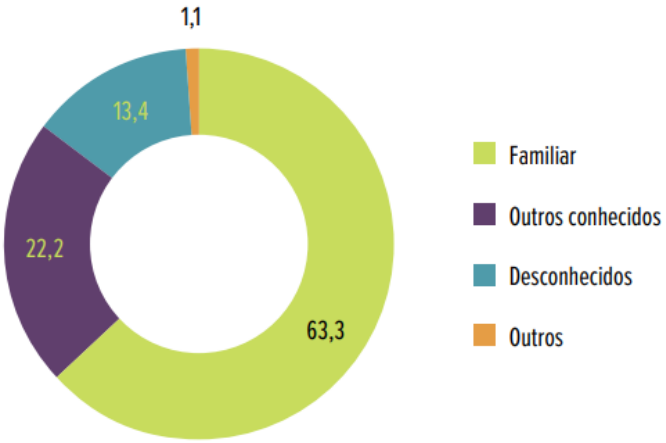


Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024, p. 217)*
*Dados extraídos da análise produzida com base nos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social.

O local da ocorrência do crime constitui fator de elevada relevância para a compreensão da dinâmica da violência sexual. Dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) indicam que, a exemplo dos anos anteriores, a residência permanece sendo o ambiente de maior risco para crianças e adolescentes. Verifica-se que 65,1% dos registros ocorreram no interior do próprio domicílio, ao passo que a via pública foi apontada em apenas 9,9% dos casos, conforme demonstra o Figura 6.

Figura 6 - Vítimas de estupro e estupro de vulnerável menores de 14 anos, por tipo de local (em %). Brasil, 2023

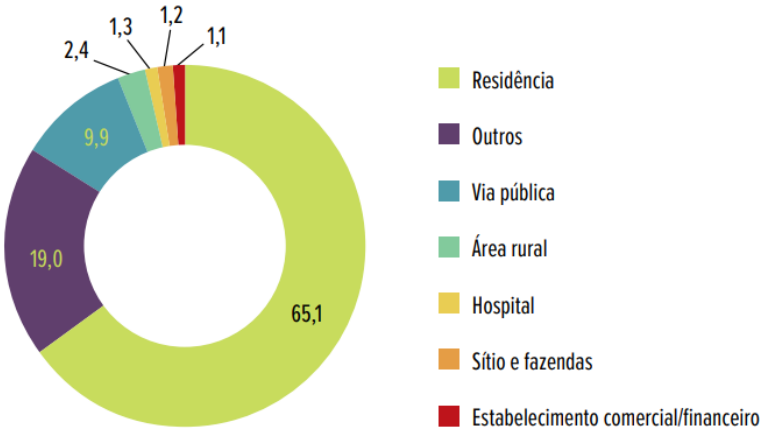


Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024, p. 217)*
*Dados extraídos da análise produzida com base nos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social.

Outro dado relevante é o recorte racial: 51,9% das vítimas são crianças e adolescentes negras, seguidas de 47,1% brancas, 0,5% indígenas e 0,4% amarelas, o que evidencia a intersecção entre violência, desigualdade racial e vulnerabilidade social, demonstrando que a cor da pele constitui fator adicional de risco e exposição à violação de direitos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Tal como representado na Figura 7.

Figura 7 - Vítimas de estupro e estupro de vulnerável menores de 14 anos, por raça/cor (em %). Brasil, 2023

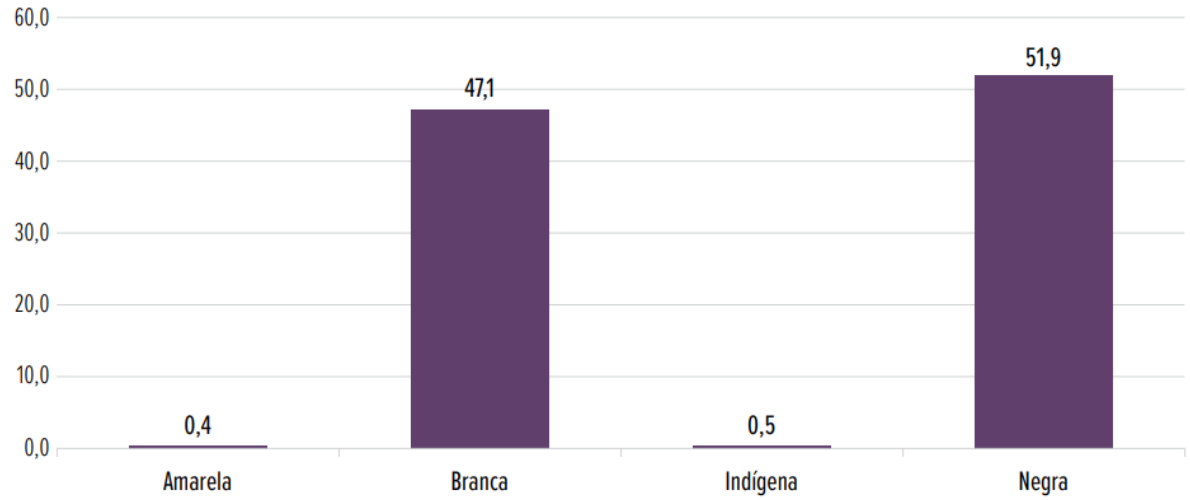


Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024, p. 218)*
*Dados extraídos da análise produzida com base nos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social.

Diante desse cenário, a oficial de Proteção contra Violências do Unicef, Ana Carolina Fonseca, enfatizou em entrevista à Agência Brasil (2024) a gravidade do problema: "Estamos falando de números elevados que crescem e, de forma mais acentuada, na faixa etária de crianças pequenas" (Agência Brasil, 2024).

Em termos quantitativos, torna-se ainda mais evidente o quanto a violência contra crianças é uma urgência global (Organização Mundial da Saúde, 2016). Esses dados evidenciam a extrema vulnerabilidade de crianças e adolescentes, demonstrando a necessidade urgente de medidas eficazes de prevenção, proteção e responsabilização para o enfrentamento da violência sexual nessa população.

No Brasil, um dos esforços de conscientização e enfrentamento desse problema é a campanha do 18 de maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, promovida pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), cujo tema é "Faça Bonito. Proteja nossas Crianças e Adolescentes", reforçando a necessidade de sensibilizar a sociedade para ações de prevenção e enfrentamento (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023).

É possível perceber, portanto, que esse tipo de violência não é um fenômeno aleatório ou pontual. Pelo contrário, ele está diretamente relacionado a desigualdades históricas e sociais que marcam a formação da sociedade brasileira. A pobreza, o racismo, o patriarcado e a invisibilidade institucional são elementos que, combinados, criam contextos propícios à perpetuação da violência. Mais do que números e estatísticas, são histórias de dor que atravessam gerações, muitas vezes dentro do próprio espaço familiar, onde a criança deveria se sentir protegida.

Assim, a seção seguinte se propõe a examinar os principais fatores que favorecem a manutenção da violência sexual contra crianças e adolescentes, com foco nas dinâmicas de poder, nos contextos de vulnerabilidade e nos mecanismos sociais, econômicos e culturais que sustentam e perpetuam esse fenômeno no Brasil.

## 2.3 Fatores contribuintes para a violência sexual contra crianças e adolescentes

No Brasil, a violência sexual contra crianças e adolescentes possui causas múltiplas e complexas, que envolvem aspectos sociais, psicológicos, econômicos, culturais e institucionais. Além desses elementos estruturantes, existem contextos específicos que favorecem a incidência do abuso, intensificando sua gravidade e dificultando as medidas de enfrentamento.

Conforme observa Thallita de Oliveira, especialista em políticas públicas para infância e juventude, em relatório do INESC (2023), todas as meninas estão suscetíveis à violência sexual, mas as desigualdades de raça e classe intensificam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes negras e empobrecidas. A autora relembra que, desde a escravização, o

abuso sexual era naturalizado como prática de desumanização dos corpos negros, e que as estruturas do racismo seguem reproduzindo essa lógica de opressão na atualidade.

As marcas históricas do colonialismo e da escravidão permanecem refletidas nas dinâmicas contemporâneas, nas quais meninas negras, periféricas e em situação de pobreza continuam figurando como alvo preferencial desse tipo de violência, reafirmando padrões estruturais de desigualdade e opressão social.

No que diz respeito à classe social, fatores como menor acesso à renda e a políticas públicas favorecem a ocorrência e manutenção de violências. A vulnerabilidade econômica e a falta de acesso a políticas públicas, como creches, escolas em tempo integral e atividades no contraturno, favorecem tanto a ocorrência quanto a permanência da violência sexual contra crianças e adolescentes (INESC, 2023). A instituição aponta que a dependência financeira com o agressor e a coerção facilitada pela pobreza dificultam a revelação e a denúncia dos casos, perpetuando esse ciclo de violação.

Ou seja, em diversos casos, há uma dependência financeira do agressor por parte da família, o que agrava o silêncio e a omissão diante do abuso. Muitas mulheres, embora cientes da violência sofrida por seus filhos, não conseguem romper o ciclo devido à condição econômica, o que evidencia a interseccionalidade entre violência e vulnerabilidade social.

Diante desse quadro, nota-se que a precarização das condições socioeconômicas não apenas intensifica o risco de vitimização, como também compromete os meios de enfrentamento e proteção. A ausência de uma rede efetiva de suporte social, educacional e comunitário expõe crianças e adolescentes a contextos em que a violência sexual se naturaliza, especialmente em territórios marcados pela pobreza, exclusão social e negligência estatal.

Outro fator de grande relevância no contexto da violência sexual infantojuvenil é a crescente influência do mundo digital e os seus impactos na configuração de novas formas de violação de direitos. O acesso precoce e, muitas vezes, desassistido à internet tem exposto crianças e adolescentes a conteúdos inadequados e a interações de risco, favorecendo a atuação de agressores no ambiente virtual.

Segundo dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil, divulgados pela Tribuna de Minas (2023), o ingresso de crianças no ambiente digital ocorre de forma cada vez mais precoce, passando de 11% aos 6 anos em 2015 para 24% em 2023. Esse dado revela um aumento expressivo na exposição infantil às dinâmicas do ciberespaço. A combinação entre acesso precoce às tecnologias, falta de mediação parental e ausência de educação digital crítica aumenta os riscos de vitimização de crianças e adolescentes, que, sem orientação adequada, tornam-se mais vulneráveis a abusos no ambiente virtual.

A dificuldade de identificação e denúncia dos casos representa outro desafio central. O silêncio das vítimas é alimentado por múltiplos fatores, entre eles o medo de retaliações, a desconfiança na rede de apoio, o receio de não serem acreditadas e, muitas vezes, a própria incapacidade de reconhecer o abuso, especialmente na ausência de uma educação sexual adequada.

Nesse sentido, Cohen (2015) aponta que o silêncio social acerca da violência sexual está enraizado no temor das reações familiares, no desejo de preservação da aparência de uma "família tradicional", na conivência social, na descrença sobre a efetividade das denúncias e, sobretudo, na manutenção do tema como tabu.

Gomes (2017) aponta que as consequências do abuso sexual infantil são severas e podem ser permanentes, abrangendo desde lesões físicas, transtornos psicológicos, exposição a infecções sexualmente transmissíveis até casos de gravidez precoce. Tais traumas, segundo o autor, marcam profundamente o desenvolvimento da vítima, impactando-a ao longo de toda a vida.

Ademais, a naturalização da violência e a cultura do silêncio configuram obstáculos significativos à prevenção e ao enfrentamento da violência sexual. Muitas vítimas não reconhecem os atos sofridos como abusivos, principalmente quando praticados por pessoas do próprio convívio familiar ou comunitário, o que reforça a invisibilidade do fenômeno.

No plano institucional, observa-se a insuficiência dos mecanismos de proteção, bem como falhas na implementação de políticas públicas de prevenção e atendimento, embora o Brasil possua uma das legislações mais avançadas do mundo, metade das meninas e meninos com menos de 17 anos ainda tem seus direitos básicos desrespeitados (CartaCapital, 2018). Tal constatação revela que as falhas institucionais e legais não decorrem da ausência de normas, mas da ineficácia na sua aplicação.

Os direitos das crianças e adolescentes ainda apresentam déficits, nos quais esses direitos não são plenamente assegurados à maior parte da população menor de 18 anos. Essa realidade decorre não apenas do abuso e da negligência por parte dos pais, responsáveis e instituições políticas, mas também da insuficiência de políticas sociais e econômicas, cujas deficiências se fazem presentes em todas as cinco regiões do Brasil (Sefras, 2023).

Dessa forma, a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil é, antes de tudo, um problema estrutural. Não se trata apenas de um ato criminoso individual, mas da manifestação de desigualdades históricas e da omissão de políticas públicas que deveriam proteger as infâncias. A naturalização do abuso, o medo da denúncia e a negligência institucional criam um ambiente em que a violência se perpetua e permanece invisível.

O Direito brasileiro, apesar de possuir um sistema normativo avançado, ainda não tem sido suficiente para prevenir e combater esse tipo de violência de forma efetiva. O enfrentamento da violência sexual requer coragem institucional, compromisso político e transformação social. Não basta criminalizar o agressor: é necessário proteger a vítima, romper ciclos de silêncio e garantir que o direito à infância segura e digna seja, de fato, respeitado.

# 3 A ATUAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A atuação do sistema judiciário brasileiro diante da violência sexual contra crianças e adolescentes envolve uma complexa articulação entre normas legais, práticas institucionais e limitações estruturais. Trata-se de um campo sensível, no qual a efetividade da proteção legal depende diretamente da capacidade do Estado de articular, de forma coerente e eficiente, os órgãos que integram o sistema de justiça.

Neste contexto, este capítulo propõe-se a examinar criticamente o papel das principais instituições de justiça como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, com especial atenção à aplicação dos dispositivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei n° 13.431/2017.

Portanto, objetiva-se compreender em que medida tais instituições têm sido capazes de responder, de forma adequada e humanizada, às demandas impostas por um fenômeno tão complexo, como é o caso da violência sexual contra crianças e adolescentes, cuja abordagem requer não apenas rigor jurídico, mas também sensibilidade institucional e compromisso com os direitos fundamentais da população infantojuvenil.

## 3.1 A aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente nos casos de violência sexual

Historicamente, a sociedade estruturou suas relações com a infância a partir de uma lógica de subordinação, marcada por modelos autoritários e hierarquizados. Crianças e adolescentes, vistos como sujeitos incompletos ou em formação, foram por muito tempo relegados a um papel secundário nas estruturas familiares e sociais, o que contribuiu para a invisibilidade de suas demandas e a naturalização de violências sofridas (Saraiva, 2022).

Essa construção histórica, ancorada na dominação do mais forte sobre o mais fraco, foi amplamente criticada por estudiosos como Cunha, Lépore e Rossato (2011), que denunciam a permanência de práticas opressoras na educação infantil, resultando em infâncias marcadas por maus-tratos, negligência e abusos. É nesse contexto que o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) representou um divisor de águas, ao consolidar a doutrina da proteção integral como eixo estruturante do sistema normativo brasileiro voltado à infância (Brasil, 1990).

Harmonizado com a Constituição Federal de 1988, o ECA constitui o principal instrumento jurídico de proteção à infância no Brasil, estruturando-se em 267 artigos,

distribuídos entre dois livros, trata-se de norma que não apenas reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, mas também estabelece diretrizes para formulação de políticas públicas, responsabilização de violadores e acesso efetivo à justiça (Brasil, 1990).

Entre seus pilares, destacam-se a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança. O primeiro, introduzido pelo artigo 227 da Carta Magna, estabelece que os direitos dos jovens devem ser tutelados com absoluta prioridade, assegurando não apenas os direitos fundamentais conferidos a todos os cidadãos, mas também aqueles voltados às especificidades da infância (Educa Mais Brasil [2019 - 2020]).

Já, o princípio do melhor interesse da criança, nesse contexto, atua como critério interpretativo e decisório, exigindo que todas as medidas que afetem direta ou indiretamente a criança ou o adolescente sejam orientadas pela alternativa mais favorável à garantia de seus direitos. Esse entendimento tem implicações práticas relevantes, sobretudo em casos de violência sexual, nos quais a atuação judicial deve assegurar não apenas a responsabilização penal, mas também o acolhimento humanizado da vítima (Educa Mais Brasil, [2009?]).

Nessa mesma perspectiva, Pelisoli (2018) argumenta que o sistema jurídico brasileiro assegura a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, considerando que, por estarem em fase de desenvolvimento, demandam uma tutela integral e diferenciada. E que em razão do processo de crescimento e amadurecimento pelo qual passam, crianças e adolescentes não podem ser tratados da mesma forma que os adultos, especialmente no âmbito jurídico.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2020) destaca que o ECA permanece sendo uma das legislações mais avançadas do mundo no tocante à proteção dos direitos da infância e adolescência. Afirma ainda, que tal reconhecimento decorre do fato de que a norma assegura às crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direitos em desenvolvimento, que devem ser protegidos integralmente e com prioridade absoluta.

Dessa forma, o referido Estatuto representa um grande avanço na proteção dos direitos humanos da infância e da juventude, pois não há como desconsiderar a situação de vulnerabilidade desses sujeitos, sendo a preservação de seus direitos, assegurada em um ambiente pautado pela liberdade, dignidade e respeito, configura-se não apenas como uma diretriz legal, mas como um dever público irrenunciável (Saraiva, 2022).

Contudo, considerando a complexidade inerente aos casos de violência sexual, sobretudo diante das novas dinâmicas sociais e tecnológicas que permeiam o cenário contemporâneo, o ECA reafirma sua relevância como instrumento normativo e político de ressignificação da infância. Nesse sentido, a Lei nº 13.431/2017 surge como um importante

complemento ao estatuto, ao instituir mecanismos de escuta especializada, evitar a revitimização e assegurar um atendimento integrado e humanizado às vítimas (Brasil, 2017).

Verifica-se que a proteção integral da criança e do adolescente exige mais do que o mero cumprimento burocrático da lei, requer comprometimento ético, capacitação técnica e uma escuta atenta às especificidades de cada caso. O combate à revitimização, a promoção de espaços seguros e a valorização da escuta especializada são elementos centrais para uma atuação verdadeiramente transformadora.

Portanto, torna-se imprescindível compreender o ECA não apenas como um conjunto normativo, mas como um instrumento de garantia de direitos e de reconstrução do olhar social sobre a infância e a adolescência, enquanto fases merecedoras de cuidado, respeito e prioridade absoluta.

## 3.2 Atuação do Ministério Público e da Defensoria e suporte às vítimas

A resposta estatal à violência sexual contra crianças e adolescentes exige uma atuação coordenada entre os diversos órgãos do sistema de justiça, sendo o Ministério Público (MP) e a Defensoria Pública (DP) atores fundamentais nessa engrenagem institucional. Ambos exercem funções complementares e estratégicas, visando não apenas à responsabilização dos agressores, mas também à proteção integral e imediata das vítimas, nos termos da Constituição Federal e do ECA.

Conforme dispõe o artigo 127 da CF/88, o Ministério Público é instituído como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao passo que a Defensoria Pública, conforme previsto no artigo 134 da mesma Carta, destina-se à prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovem hipossuficiência econômica (Brasil, 1988).

No âmbito da proteção infantojuvenil, a atuação do Ministério Público encontra respaldo no princípio da proteção integral, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, concretizando-se tanto na defesa de interesses individuais quanto na promoção dos direitos coletivos de crianças e adolescentes. Como destaca Martins Filho (2015), impõe-se ao órgão ministerial adotar uma postura proativa frente às violações desses direitos, atuando de forma articulada na prevenção, apuração e responsabilização dos agressores.

O artigo 201 do ECA atribui ao MP um extenso rol de competências, como a fiscalização de entidades de atendimento, a expedição de recomendações administrativas e a atuação extrajudicial preventiva (Brasil, 1990). Tais atribuições revelam que a atuação do órgão

transcende os limites da persecução penal, alcançando a dimensão estrutural da defesa da infância e juventude, com vistas à consolidação de políticas públicas eficazes e à construção de um ambiente social que valorize os direitos dessa população vulnerável.

Destacam-se, nesse contexto, as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, órgãos especializados que articulam medidas judiciais e extrajudiciais de proteção e responsabilização, atuando também junto aos Conselhos Tutelares, CREAS, CRAS e instituições escolares. Sua atuação se concretiza por meio da propositura de medidas judiciais e extrajudiciais adequadas às especificidades e vulnerabilidades inerentes a essa fase do desenvolvimento (Faleiros; Faleiros, 2008).

Segundo o MPRJ ([200-?]), as Promotorias da Infância e Juventude desempenham uma atuação resolutiva e multidimensional, que vai desde o acompanhamento individual de casos até a articulação com a rede de proteção. Essa atuação se concretiza por meio da realização de inspeções institucionais, reuniões intersetoriais, celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), além da expedição de ofícios e recomendações, com o objetivo de prevenir violações e garantir uma resposta estatal articulada e eficaz.

Ademais, mesmo nos processos em que não atua como parte, o Promotor de Justiça da Infância e Juventude exerce, obrigatoriamente, a função de fiscal da lei (custos legis), acompanhando todos os feitos que tramitam na Vara da Infância e Juventude. Nessa condição, cabe-lhe zelar pela correta aplicação dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, assegurando que os direitos de crianças e adolescentes sejam plenamente respeitados no curso processual (MPRJ, [200-?]).

No plano prático, a atuação do MP também se concretiza por meio da aplicação da Lei n° 13.431/2017, já anteriormente referida, a qual institui o sistema de garantia de direitos dos jovens vítimas ou testemunhas de violência (Brasil, 2017). A norma prevê procedimentos específicos, como a escuta especializada e o depoimento especial - que serão analisados de forma mais aprofundada em seção própria - voltados à proteção emocional da vítima, à prevenção da revitimização e à adequada obtenção de informações durante as fases investigativa e judicial do processo.

Diante do exposto, evidencia-se que o MP ocupa posição estratégica na promoção e na defesa dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Sua atuação, alicerçada no princípio da proteção integral, transcende a repressão às violações, abrangendo ações preventivas, fiscalizatórias e articuladas com a rede de proteção, de modo a viabilizar respostas institucionais mais céleres, humanizadas e eficazes diante da complexidade que envolve esses casos.

De forma igualmente relevante, a DP desempenha papel essencial no acesso à justiça de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, assegurando-lhes representação jurídica qualificada e a defesa de seus direitos em todas as instâncias, como assinala Silva (2016). Instituída com o propósito de garantir o acesso à justiça àqueles em condição de vulnerabilidade, a DP firmou-se, ao longo do tempo, como uma instituição de expressiva relevância social no âmbito do sistema de justiça brasileiro (Defensoria Pública do Estado do Ceará, [200-?]).

A atuação da Defensoria transcende a mera representação judicial, envolvendo um conjunto abrangente de atribuições voltadas à promoção da cidadania, à efetivação dos direitos fundamentais e à construção de uma justiça acessível, equitativa e comprometida com a dignidade da pessoa humana. A consolidação dessa instituição como instrumento efetivo de democratização do acesso à justiça pressupõe, além de sua autonomia funcional e administrativa, o fortalecimento de práticas que priorizem os direitos humanos e a efetivação da cidadania em sua dimensão substancial (Defensoria Pública do Estado do Ceará, [200-?]).

Nesse contexto, a instituição também participa de fóruns estratégicos de formulação de políticas públicas, como a Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e o Pacto Nacional pela Escuta Protegida, colaborando na construção de respostas sistêmicas, interdisciplinares e humanizadas, visando ao fortalecimento da rede de proteção e à promoção de soluções que garantam a efetividade dos direitos das vítimas (Defensoria Pública da União, [200-?]).

Além disso, a Lei Complementar nº 132/2009 ampliou significativamente os instrumentos de atuação da Defensoria, conferindo-lhe legitimidade para ajuizar ações civis públicas, fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas e atuar de maneira preventiva e educativa, evitando a revitimização e promovendo o acompanhamento institucional adequado (Brasil, 2009). Embora sua atuação não se restrinja exclusivamente na seara infantojuvenil, a DP compõe a rede de proteção, colaborando para a garantia dos direitos desse público (Faleiros; Faleiros, 2008).

Apesar dos avanços normativos e institucionais, persistem desafios na implementação efetiva das atribuições desses órgãos. Dados do CNMP (2024) indicam que, embora o Ministério Público atue em mais de 90% dos municípios brasileiros, ainda há déficit de promotores especializados na infância. Da mesma forma, segundo o relatório da ANADEP (2023), a Defensoria Pública enfrenta limitações orçamentárias e estruturais que comprometem sua plena atuação, especialmente em regiões mais vulneráveis.

Portanto, a atuação integrada do Ministério Público e da Defensoria Pública revela-se imprescindível para a formulação de respostas estatais eficazes e humanizadas à violência sexual infantojuvenil. Conforme demonstrado, ambas as instituições compartilham a missão de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, seja por meio da responsabilização dos agressores, seja pelo acolhimento jurídico, psicológico e social das vítimas.

Em conclusão, a eficácia do sistema de justiça na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual depende, para além da previsão legal, da atuação coordenada, técnica e humanizada do Ministério Público e da Defensoria Pública. Somente com o fortalecimento dessas instituições e a consolidação de práticas como a escuta especializada será possível garantir o acesso à justiça, romper com os ciclos de violação e promover uma cultura de respeito aos direitos humanos desde a infância.

## 3.3 O processo judicial e a revitimização da criança e do adolescente

A atuação do sistema de justiça no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes impõe, por um lado, a necessidade de apuração rigorosa dos fatos e responsabilização dos autores. Por outro, exige-se cuidado extremo para que os instrumentos processuais não se convertam em mecanismos de revitimização das vítimas, ou seja, na repetição ou agravamento do sofrimento psíquico já vivenciado.

A revitimização, conforme apontado no artigo da escuta especializada (2021):

> É o ato de ser vitimizado novamente, ocorrendo, por exemplo, quando uma criança ou adolescente tem que relatar a violência sofrida por diversas vezes ou quando, em diferentes serviços da rede de proteção, são atendidas em condições inadequadas, seja pelo ambiente, seja pelo despreparo dos profissionais que os atendem (Escuta Especializada, 2021).

Esse conceito revela uma falha estrutural na rede de proteção, na medida em que a repetição do relato e as condições precárias de acolhimento acentuam os danos psicológicos, comprometendo a efetividade das políticas públicas e impondo a urgente qualificação dos profissionais, além do aperfeiçoamento dos fluxos institucionais, como forma de mitigar esse sofrimento adicional.

Com o propósito de enfrentar os desafios inerentes à proteção de crianças e adolescentes em situação de violência, a Lei nº 13.431/2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, representa um marco

normativo significativo. Dentre suas inovações, sobressaem a escuta especializada e o depoimento especial, instrumentos fundamentais para a prevenção da revitimização.

A escuta especializada é conduzida por profissionais capacitados da rede de proteção, em ambiente adequado, visando obter o relato da vítima de forma acolhedora e sem repetição desnecessária. O depoimento especial, por sua vez, é realizado em juízo, mediante técnicas apropriadas, respeitando o tempo subjetivo da criança ou adolescente, sua condição emocional e os princípios da dignidade humana, atenuando os efeitos nocivos do processo judicial (Brasil, 2017).

À luz dessas considerações, impõe-se a necessidade de aprofundar a compreensão acerca das diferentes modalidades de vitimização que acometem crianças e adolescentes, desde a violência inicial até os efeitos produzidos pela própria atuação das instituições encarregadas de sua proteção. Assim, a próxima seção se dedica à análise das categorias de vitimização primária, secundária e terciária, com o propósito de elucidar suas especificidades e os desdobramentos que produzem no percurso de enfrentamento à violência sexual infantojuvenil.

### 3.3.1 Vitimização primária, secundária e terciária

Shecaira (2014) diferencia a vitimização em três níveis: primária, secundária e terciária. O autor cita que a vitimização primária se refere ao sofrimento imediato e direto decorrente do ato ilícito em si, sendo o primeiro nível de impacto vivenciado pela vítima. Burke (2022) complementa essa perspectiva ao destacar que tal modalidade de vitimização é a mais perceptível socialmente, por decorrer diretamente da conduta delituosa, configurando-se, portanto, como o marco inicial de um possível ciclo contínuo de sofrimento.

Por sua vez, a vitimização secundária manifesta-se a partir da interação da vítima com as instituições estatais, especialmente no âmbito do sistema de justiça e dos serviços públicos. Como evidencia Andreucci (2016), essa modalidade configura-se como uma forma indireta de sofrimento imposta à vítima em decorrência da atuação ou omissão do próprio Estado, emergindo-se, sobretudo, durante o trâmite processual, quando, na tentativa de responsabilizar o autor do crime, o sistema de justiça, ao invés de oferecer proteção e acolhimento, acaba por agravar a dor da vítima, impondo-lhe novas experiências de desamparo e exposição.

Andreucci (2016) ilustra essa realidade ao apontar práticas recorrentes em ambientes institucionais, como o atendimento inadequado prestado em delegacias de polícia, institutos médico-legais e unidades do Judiciário. Essas abordagens, frequentemente marcadas

pela falta de preparo técnico ou sensibilidade dos profissionais, não apenas fragilizam a resposta estatal, como também reproduzem e aprofundam os efeitos traumáticos da violência inicial, convertendo o aparato jurídico em vetor adicional de sofrimento.

Por fim, a vitimização terciária manifesta-se quando a vítima passa a suportar consequências que ultrapassam os limites da razoabilidade, configurando um acréscimo injustificável ao sofrimento já vivenciado. Essa forma de vitimização pode decorrer da morosidade exacerbada do processo judicial, de penalizações indiretas ou, ainda, de constrangimentos desproporcionais, que não encontram respaldo na ordem jurídica vigente. Trata-se, portanto, de uma etapa que reflete falhas sistêmicas e institucionais que agravam a situação da vítima, ao invés de repará-la (Shecaira, 2014).

A vitimização terciária representa um estágio mais profundo do processo vitimizatório, manifestando-se não apenas pela atuação ou omissão estatal, mas sobretudo pela forma como a sociedade, que deveria assumir um papel de acolhimento e suporte, passa a reproduzir comportamentos discriminatórios e julgamentos morais em relação à vítima. Conforme destaca Andreucci (2016), trata-se de uma dinâmica perversa, na qual a vítima, ao invés de ser amparada pelo coletivo social, é responsabilizada, ainda que implicitamente, pelo evento criminoso que sofreu, sendo submetida a estigmatizações que reforçam sua vulnerabilidade.

Na mesma linha, Barros (2008) esclarece que a vitimização terciária se concretiza por meio dos mecanismos informais de controle social, operando no âmbito das relações interpessoais estabelecidas no seio familiar, nas instituições educacionais, nos espaços religiosos, no ambiente profissional e em outras formas de convívio comunitário. Esses contextos, que deveriam funcionar como redes de apoio, muitas vezes contribuem para a exclusão, deslegitimação e revitimização do sujeito, aprofundando o trauma inicial e inviabilizando a sua reintegração social.

Apesar dos avanços normativos — notadamente com a promulgação da Lei nº 13.431/2017 —, sua efetiva aplicação permanece limitada por uma série de entraves estruturais. A escassez de salas especializadas, a formação precária de operadores do direito e a morosidade na tramitação dos processos contribuem para a persistência da revitimização no Judiciário brasileiro. Constata-se, portanto, que a revitimização persiste como uma das falhas mais contundentes no enfrentamento institucional da violência sexual infantojuvenil, sobretudo quando o próprio aparato estatal, em vez de oferecer proteção, acaba por agravar o sofrimento das vítimas.

Sendo assim, impõe-se ao sistema de justiça o dever de reconhecer os efeitos que sua própria lógica processual exerce sobre sujeitos em situação de vulnerabilidade, adotando estratégias capazes de mitigar os danos decorrentes da exposição institucional. A humanização da prática judicial voltada à infância e adolescência, nesse contexto, não se traduz em mera aspiração normativa, mas constitui obrigação jurídica inarredável, essencial à efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

# 4 MECANISMOS DE PREVENÇÃO E POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência sexual contra crianças e adolescentes, além de configurar uma grave violação de direitos fundamentais, representa um desafio persistente tanto para o Estado quanto para a sociedade. Diante da complexidade que permeia a prevenção e o enfrentamento desse fenômeno, torna-se imprescindível a análise dos instrumentos institucionais e das políticas públicas voltadas à efetivação da proteção integral da população infantojuvenil.

A formulação e a implementação de políticas públicas direcionadas à prevenção e ao combate da violência sexual constituem um dos maiores e mais sensíveis desafios da agenda nacional de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Tais políticas demandam articulação intersetorial, continuidade das ações e monitoramento constante, sob pena de se tornarem meramente formais e ineficazes diante da realidade social.

Nesse sentido, este capítulo propõe-se a realizar uma análise crítica e contextualizada dos principais mecanismos preventivos e das políticas públicas em vigor, compreendendo que a superação desse fenômeno não se esgota na criação de dispositivos legais, mas exige o fortalecimento de práticas institucionais sustentadas em ações articuladas, compromisso político e responsabilidade compartilhada entre os entes federativos e a sociedade.

## 4.1 A responsabilidade da família, sociedade e Estado na proteção de crianças e adolescentes

A Constituição Federal de 1988, em consonância com o ECA, consagra a doutrina da proteção integral como um dos pilares fundamentais da tutela jurídica voltada à infância e à adolescência. Tal diretriz estabelece que a responsabilidade pela garantia dos direitos desse grupo não se concentra exclusivamente no Estado, mas se distribui de maneira equitativa entre a família, a sociedade e os poderes públicos, exigindo um esforço conjunto e articulado na promoção de medidas protetivas (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a Teoria da Proteção Integral encontra respaldo normativo no caput do artigo 227 da CF/88, que dispõe expressamente:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

> convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Tal disposição não apenas simboliza um avanço legislativo, mas também impõe um dever jurídico vinculante, cuja eficácia demanda a implementação de políticas públicas efetivas e a responsabilização dos entes omissos. A corresponsabilidade imposta pelo texto constitucional exige, portanto, que família, sociedade civil e Estado atuem de forma integrada e contínua, de modo a prevenir a violação de direitos e enfrentar com eficácia as múltiplas expressões de violência que afetam esse público em condição peculiar de desenvolvimento.

O artigo 5º do ECA reforça a centralidade da doutrina da proteção integral ao estabelecer, de forma categórica, que "nenhuma criança ou adolescente será submetido a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão", além de enunciar uma garantia fundamental o dispositivo impõe a responsabilização daqueles que violarem tais direitos, nos termos da legislação vigente (Brasil, 1990).

Ao assegurar a punição dos responsáveis por atos de violência ou omissão, o ECA reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a efetivação de direitos fundamentais e com a construção de um ambiente social livre de práticas que comprometam o crescimento saudável e seguro de crianças e adolescentes. A norma, portanto, não apenas amplia a proteção jurídica, mas também qualifica o dever de cuidado como um imperativo ético e jurídico inescusável.

A concepção contemporânea de poder familiar, pautada na administração igualitária das responsabilidades parentais, constitui uma construção relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro. Tal mudança de paradigma teve origem no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores de idade" (Brasil, 1988), reconhecendo, assim, a corresponsabilidade entre pai e mãe no exercício das funções parentais.

Essa diretriz é complementada pelo artigo 22 do ECA, que reforça os deveres dos pais quanto ao sustento, à guarda e à educação dos filhos menores, consolidando juridicamente a ideia de que a proteção à infância começa no núcleo familiar e envolve obrigações concretas (Madaleno, 2018). Quando a família falha em cumprir essa função protetiva, seja por negligência, violência doméstica ou desestruturação, a vulnerabilidade da criança se intensifica, tornando ainda mais urgente a intervenção das demais esferas.

A sociedade, por sua vez, desempenha papel igualmente crucial. Ela não apenas fiscaliza e denuncia situações de risco, mas também constrói, por meio de suas instituições,

como escolas, igrejas, meios de comunicação, organizações não governamentais, entre outras, uma rede de proteção informal que contribui para o fortalecimento dos vínculos sociais e a disseminação de valores que promovem o respeito à infância e à adolescência.

Conforme observa Eliane Araújo da Silva (2022), a atuação da sociedade civil organizada é fundamental para preencher as lacunas deixadas pelo poder público e estimular a participação social na defesa dos direitos infantojuvenis. Da mesma forma, Teixeira e Santos (2018) destacam que cabe à sociedade exercer funções de fiscalização, denúncia de violações e participação ativa em conselhos de direitos, bem como desenvolver ações que promovam o bem-estar infantojuvenil.

Já o Estado, investido do dever legal de zelar pela efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, possui instrumentos concretos de ação: políticas públicas, legislação protetiva, fiscalização e, quando necessário, a responsabilização de agressores e a substituição do poder familiar. A criação de conselhos tutelares, a atuação do MP e da DP, bem como o fortalecimento das redes de saúde, educação e assistência social, são expressões dessa responsabilidade estatal que precisa ser contínua, articulada e sensível às realidades locais (Saraiva, 2022).

O ECA estabelece, de maneira expressa, um conjunto de medidas protetivas destinadas à salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Dentre essas medidas, o artigo 101 prevê o acolhimento institucional como uma solução provisória e excepcional, aplicável quando a permanência no ambiente familiar oferecer risco à integridade da vítima. Além disso, o artigo 130 autoriza, de forma imediata, o afastamento do agressor do convívio doméstico, sempre que houver risco concreto de revitimização (Brasil, 1990).

Nos termos do artigo 136 do ECA, o Conselho Tutelar constitui um dos pilares da efetivação da doutrina da proteção integral. Trata-se de um "órgão autônomo, permanente e não jurisdicional, responsável por zelar pela observância dos direitos assegurados à infância e à juventude, bem como por apurar situações de risco e proceder aos encaminhamentos pertinentes junto aos órgãos da rede de proteção" (Brasil, 1990). Como ressalta Seabra (2020) destaca que o Conselho Tutelar exerce a função precípua de assegurar a aplicação concreta dos direitos infantojuvenis, funcionando como elo essencial entre a norma e sua eficácia social.

Paralelamente, incumbe ao Ministério Público a responsabilidade de exigir dos poderes públicos a efetiva implementação do ECA, bem como a formulação e execução de políticas públicas específicas voltadas à prevenção da criminalidade infantojuvenil. Isso envolve a promoção de ações nas áreas da educação, saúde, esporte e cultura, que, além de

reduzirem a exposição de crianças e adolescentes a contextos de risco, contribuem significativamente para seu desenvolvimento integral (MPF, [200-?]).

Dessa forma, a legislação brasileira não apenas tipifica e pune condutas criminosas praticadas contra crianças e adolescentes, mas também impõe ao Estado e à sociedade o dever de adotar medidas preventivas, repressivas e reparatórias frente às diversas formas de violência sexual. Trata-se de uma responsabilidade compartilhada que transcende o aspecto punitivo, exigindo políticas públicas eficazes e uma atuação articulada voltada à proteção integral e à restituição da dignidade das vítimas.

## 4.2 Políticas públicas de prevenção e combate à violência sexual

O reconhecimento formal das crianças e dos adolescentes como sujeitos plenos de direitos, consolidado pelo texto Constitucional de 1988, impõe ao Estado o dever jurídico de adotar medidas concretas que assegurem o acesso e o pleno exercício dessas prerrogativas, mediante a implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades específicas da infância e juventude (Ramidoff, 2015). A formulação e implementação dessas políticas são fundamentais não apenas para a repressão dos crimes sexuais, mas, principalmente, para a sua prevenção e para o acolhimento adequado das vítimas.

As políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência sexual infantojuvenil devem ser compreendidas como um conjunto articulado de estratégias e medidas institucionais. Essas ações vão desde programas educativos e de capacitação contínua de profissionais que atuam na rede de proteção, até a implementação de mecanismos acessíveis de denúncia e estruturas especializadas de acolhimento e assistência às vítimas.

O artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma o preceito constitucional insculpido no §7º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que a formulação e a execução das políticas públicas destinadas à infância e adolescência são de responsabilidade comum e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (Brasil,1990).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o artigo 87 do mesmo dispositivo legal delineia as linhas de ação dessas políticas de atendimento, as quais compreendem desde a implementação de políticas sociais básicas até serviços especializados voltados à proteção, prevenção, atendimento psicossocial às vítimas e fortalecimento da convivência familiar e comunitária, além de campanhas específicas como estímulo ao acolhimento e à adoção (Brasil, 1990).

Entretanto, são as leis e as políticas públicas que constituem a base necessária, tanto do ponto de vista jurídico quanto social, cultural e político, para que os direitos das crianças e dos adolescentes saiam do papel e se concretizam no cotidiano (UNICEF, [200-?]). Esses instrumentos refletem não apenas a intenção do Estado em proteger esse grupo vulnerável, mas também a responsabilidade de garantir que esses direitos sejam efetivamente respeitados. Posto isto, destacam-se, a seguir, as principais políticas públicas e iniciativas institucionais desenvolvidas no âmbito nacional.

Entre os principais instrumentos de promoção e proteção dos direitos infantojuvenis, destaca-se o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão colegiado, permanente e de natureza deliberativa, criado pela Lei nº 8.242/1991 e expressamente previsto no artigo 88 do ECA. Sua composição é paritária, reunindo representantes do poder público e da sociedade civil, e está vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos (Brasil, 2018).

Por meio de um modelo de gestão compartilhada, o órgão estabelece diretrizes nacionais que orientam a atuação dos entes federativos, promovendo a articulação entre instâncias governamentais e organizações da sociedade. Além de sua competência normativa e propositiva, o CONANDA exerce função fiscalizatória, acompanhando a execução das políticas públicas e a efetividade das ações estatais direcionadas ao atendimento das demandas da infância e da adolescência (Brasil, 2018).

No mesmo sentido, merece destaque a Resolução CONANDA n° 258, de 23 de dezembro de 2024, que “dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos” (Brasil, 2024). Conforme seu artigo 1º:

> Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia de seus direitos pelo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) (Brasil, 2024).

De acordo com o que salienta, a referida resolução representa um avanço na consolidação de parâmetros nacionais que orientam a atuação dos diversos órgãos e instituições da rede de proteção, visando assegurar um atendimento humanizado, qualificado e integrado, que previna a revitimização e promova a reparação dos danos vivenciados pelas vítimas.

Outro instrumento fundamental nesse contexto é o Disque Direitos Humanos, amplamente conhecido como Disque 100. O Disque 100 configura-se como um serviço de utilidade pública, gratuito, confidencial e de funcionamento ininterrupto, 24 horas por dia, todos os dias da semana, oferecendo uma via segura tanto para vítimas quanto para terceiros

denunciarem situações de violência. Além disso, trata-se de um instrumento fundamental não apenas para a responsabilização dos agressores, mas também para a mobilização de redes de proteção em tempo hábil (Metz, 2024).

Garcia (2017) aprofunda a explicação sobre a criação dessa política pública em reportagem publicada pela Cidade Escola Aprendiz, na qual contextualiza que:

> O Disque 100 foi criado em 1997 sob a denominação de Disque Denúncia Nacional de Denúncia contra Abuso e Exploração de Crianças e Adolescentes, ele inicialmente foi uma iniciativa de organizações não governamentais para mensurar violências voltadas a essa população e agir contra elas. Em 2003, compreendeu-se a necessidade de que o serviço fosse institucionalizado como de urgência, tornando-se responsabilidade do governo federal e da Secretaria Especial de Direitos Humanos (Garcia, 2017).

Mais do que uma central de denúncias, o Disque 100 também desempenha um papel educativo e estratégico. Além de acolher relatos de violações, a plataforma fornece orientações sobre os direitos humanos, o funcionamento da rede de atendimento e os mecanismos legais de proteção, contribuindo significativamente para a construção de políticas públicas transversais e baseadas em evidências. Nesse sentido, um dos aspectos mais importantes do Disque 100 é a sua abrangência na recepção de denúncias (Metz, 2024).

A Lei nº 13.431/2017, sancionada em 4 de abril de 2017, representou um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Brasil. Essa legislação instituiu um sistema integrado de garantia de direitos, regulamentado posteriormente pelo Decreto nº 9.603/2018 e pela Resolução nº 299/2019 do CNJ, que prioriza a escuta especializada e o atendimento intersetorial. Seu principal mérito está na articulação entre políticas públicas dos setores de justiça, saúde, assistência social e educação, evitando a revitimização por meio de protocolos e fluxos integrados (Childhood Brasil, 2022).

Destaca-se a criação dos Centros de Atendimento Integrado, voltados à qualificação da produção de provas e acolhimento das vítimas. A lei resultou de um processo legislativo colaborativo envolvendo diversas entidades sociais e parlamentares comprometidas com os direitos da criança e do adolescente. Conforme relata a Childhood Brasil (2022):

> O Projeto de Lei foi articulado pela Childhood Brasil junto com diversos parceiros, dentre estes a Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, UNICEF Brasil e Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, CONANDA e foi apresentado pela deputada Maria do Rosário e contou com a relatoria na Câmara dos Deputados da deputada Laura Carneiro e no Senado das senadoras Marta Suplicy e Lídice da Mata (Childhood Brasil, 2022).

O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (PNEVSCA), aprovado pelo CONANDA no início dos anos 2000, estabeleceu

diretrizes fundamentais para a integração de políticas públicas voltadas à proteção infantojuvenil. Desde então, passou por revisões que incorporaram indicadores de monitoramento e responderam às novas formas de violência, especialmente no ambiente digital, evidenciadas a partir do III Congresso Mundial de 2008 (Faça Bonito [200-?]).

A elaboração do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, em 2010, reforçou a articulação e continuidade das ações. Em 2020, o PNEVSCA foi atualizado para enfrentar os desafios impostos pelo avanço das tecnologias digitais, reconhecendo o ambiente virtual como espaço de risco para práticas como aliciamento e pornografia infantil (Faça Bonito [200-?]).

Dessa forma, a implementação do referido plano representou avanço significativo na consolidação de políticas públicas específicas voltadas à proteção infantojuvenil, ao estabelecer diretrizes para os entes federativos e fomentar a atuação coordenada entre os órgãos da administração pública e organizações da sociedade. Além disso, contribuiu para a mobilização social em torno da causa, estimulando o engajamento da sociedade na denúncia e no enfrentamento desses crimes.

Além das medidas normativas e programáticas, o Brasil também avançou na construção de marcos simbólicos e campanhas de conscientização como estratégias fundamentais para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. A Lei Federal nº 9.970/2000 instituiu o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, data que remete a um crime bárbaro ocorrido em 1973, envolvendo uma criança de apenas oito anos, vítima de sequestro, estupro, tortura e assassinato. O episódio, que comoveu o país, deu visibilidade à urgência de ações estatais e sociais voltadas ao enfrentamento dessa grave violação de direitos (TRF3, 2023).

Em consonância com esse movimento, em agosto de 2022, o governo federal sancionou a Lei nº 14.432, que instituiu, no calendário oficial, a campanha “Maio Laranja”, a ser realizada anualmente durante o mês de maio, em todo o território nacional com o objetivo de articular ações integradas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme dispõe em seu artigo 1° (Brasil, 2022). A iniciativa busca envolver diferentes instituições públicas e privadas na construção de uma agenda comum de proteção, com destaque para ações educativas e de mobilização social.

Dentre as principais mobilizações vinculadas ao Maio Laranja, destaca-se a campanha nacional “Faça Bonito: Proteja nossas Crianças e Adolescentes”, oficializada pela Resolução nº 236, de 18 de maio de 2023, do Conanda. A campanha adotou como símbolo a flor nas cores amarela e laranja, representando a fragilidade e o direito de florescer em

segurança. A Resolução orienta os entes federativos na realização de atividades de prevenção e conscientização, reforçando o compromisso coletivo com a defesa dos direitos infantojuvenis (Faça Bonito [200-?]).

Portanto, a construção e o fortalecimento de políticas públicas voltadas à proteção infantojuvenil contra a violência sexual no Brasil representam um processo histórico de avanços normativos, institucionais e sociais, sustentado por uma lógica de corresponsabilidade entre Estado e sociedade, bem como, a promoção de datas e campanhas de mobilização que tem se mostrado eficaz na sensibilização da sociedade e na construção de uma cultura de proteção. Tais iniciativas não apenas ampliam o debate público, mas também promovem o engajamento da população na denúncia e no enfrentamento dessas violações.

### 4.3 O depoimento especial no Brasil: garantias processuais e avanços jurídicos

A exposição de uma situação de violência é, por si só, um momento profundamente traumático para vítimas e testemunhas, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes. Essa rememoração reiterada a tais lembranças no âmbito processual pode não apenas agravar o trauma, mas comprometer a efetividade da proteção integral assegurada constitucionalmente.

Diante da necessidade de garantir maior proteção e respeito à dignidade desse público vulnerável, desenvolveu-se a técnica do Depoimento Especial, não como simples inovação procedimental, mas como resposta estatal à necessidade de um novo paradigma de escuta. Concebida como um procedimento específico voltado a tornar esse processo de escuta menos doloroso, assegurando um ambiente mais acolhedor, seguro e apropriado para o relato dos fatos (Childhood, 2022a).

Ou seja, trata-se de um instrumento jurídico que visa minimizar os efeitos da revitimização, ao proporcionar um ambiente adaptado, seguro e psicologicamente apropriado à condição da vítima infantojuvenil, reafirmando, assim, o compromisso do sistema de justiça com a dignidade da pessoa humana e com a centralidade do sujeito de direitos em desenvolvimento.

Nesse contexto, a Lei Federal n° 13.431 de 4 de abril de 2017, representa um marco no ordenamento jurídico brasileiro, ao instituir o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Brasil, a legislação vai além da normatização formal e propõe uma reorganização do modo como o Estado deve se articular para assegurar, de forma efetiva, a proteção integral desse público vulnerável (Brasil, 2017).

Posteriormente, surge o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamentou a referida lei, detalhando os procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial, estabelecendo protocolos adequados para crianças e adolescentes vítimas de violência, além de normatizar a atuação dos Centros de Atendimento Integrados (Brasil, 2018). Esse conjunto normativo instituiu uma nova abordagem para a atuação estatal, centrada na primazia da proteção integral e na mitigação dos efeitos da violência sobre crianças e adolescentes.

Partindo do pressuposto do Sistema de Garantias de Direitos, a legislação brasileira passou a distinguir, de forma precisa, dois procedimentos essenciais à proteção da criança e do adolescente em situação de violência: a escuta especializada e o depoimento especial. A primeira, de natureza protetiva, é realizada no âmbito dos serviços de saúde, assistência social e educação e demais órgãos da rede, com o objetivo de assegurar um atendimento imediato e acolhedor (Escuta Especializada, [200-?]).

O Decreto nº 9.603/2018, ao regulamentar tais modalidades nos artigos 19 a 21, consagra a lógica da proteção integral e reforça a exigência de capacitação específica dos profissionais envolvidos, demonstrando preocupação não apenas com o conteúdo da escuta, mas com as condições éticas, técnicas e humanas em que ela ocorre (Brasil, 2018):

> Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.
> Art. 20. A escuta especializada será realizada por profissional capacitado conforme o disposto no art. 27.
> Art. 21. Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos da rede de proteção adotarão procedimentos de atendimento condizentes com os princípios estabelecidos no art. 2º (Brasil, 2018).

Já o depoimento especial, que é o foco principal deste capítulo, possui finalidade probatória, sendo conduzido em sede judicial ou policial, mediante protocolo técnico rigoroso, por profissionais qualificados e em ambiente estruturado para garantir a segurança e a dignidade da vítima (Escuta Especializada, [200-?]). Posto isto, a regulamentação contida nos artigos 22 a 26 do Decreto nº 9.603/2018 reforça as diretrizes específicas para a realização desse depoimento:

> Art. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas [...].

> Art. 23. O depoimento especial deverá ser gravado com equipamento que assegure a qualidade audiovisual [...].
> Art. 24. A sala de depoimento especial poderá ter sala de observação ou equipamento tecnológico destinado ao acompanhamento e à contribuição de outros profissionais da área da segurança pública e do sistema de justiça.
> Art. 25. O depoimento especial será regido por protocolo de oitiva.
> Art. 26. O depoimento especial deverá ser conduzido por autoridades capacitadas, observado o disposto no art. 27, e realizado em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança ou do adolescente[...] (Brasil, 2018).

Ao restringir o número de vezes em que a criança ou adolescente vítima ou testemunha precisa rememorar a agressão sofrida ou presenciada, o Depoimento Especial assegura maior acolhimento, segurança e respeito à dignidade da criança ou adolescente, especialmente em um momento tão sensível e potencialmente invasivo como o relato de uma violência (Childhood, 2022a). A medida reflete, portanto, um avanço importante no compromisso do sistema de justiça com a proteção integral dos direitos da infância e adolescência, alinhando o procedimento probatório ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nos termos do Ministério dos Direitos Humanos (2017), o depoimento especial deve seguir um modelo de entrevista centrado na escuta qualificada, priorizando a livre narrativa da vítima e evitando perguntas fechadas, direcionadas ou sugestionáveis, que possam comprometer a espontaneidade e a veracidade do relato [...]. Embora não se imponha um tempo exato de duração para a entrevista, recomenda-se que não ultrapasse o limite de uma hora, salvo em casos excepcionais.

Além disso, torna-se imprescindível que a criança ou adolescente tenha pleno conhecimento dos aspectos procedimentais relacionados à oitiva. Isso inclui o direito à informação clara e acessível sobre seus direitos, a dinâmica da investigação, os atores envolvidos, a descrição do ambiente em que a entrevista ocorrerá — preferencialmente mediante visita prévia ao local —, bem como os desdobramentos possíveis tanto na rede de proteção quanto no sistema de justiça (Ministério dos Direitos Humanos, 2017).

Para prevenir a revitimização e proteger a integridade psíquica da criança ou adolescente, é indispensável adotar medidas que impeçam qualquer contato entre vítima e acusado, incluindo a adequação dos espaços físicos. A participação de assistentes técnicos é permitida, desde que restrita à formulação de quesitos e pareceres, sem contato direto com o depoente. Ademais, deve-se garantir assistência jurídica especializada, assegurando que as decisões judiciais sejam comunicadas de forma clara e acessível, compatível com o nível de desenvolvimento da criança ou adolescente, sobretudo quando seus posicionamentos não forem acolhidos (Ministério dos Direitos Humanos, 2017).

Desse modo, conclui-se que o depoimento especial se configura como um dos mais relevantes avanços no ordenamento jurídico brasileiro no tocante à tutela processual de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Não se limitando apenas à função probatória, ele se insere em um modelo de justiça que coloca o sujeito em desenvolvimento no centro da atenção estatal, reposicionando os operadores jurídicos diante de sua responsabilidade ética e institucional de zelar por uma atuação que seja não apenas eficaz, mas também humanizada e comprometida com a promoção de direitos.

# 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa abordou sobre a atuação do sistema judiciário brasileiro diante dos casos de violência sexual cometidos contra crianças e adolescentes, com ênfase na atuação institucional do Ministério Público e da Defensoria Pública, refletindo sobre os entraves e os avanços observados na efetivação dos direitos das vítimas.

Ao longo do trabalho, foram identificados importantes progressos normativos e institucionais, bem como os entraves persistentes à efetivação dos direitos das vítimas, refletindo criticamente sobre os mecanismos de proteção disponíveis a fim de contribuir para uma leitura crítica e propositiva do tema.

A hipótese inicial de que, apesar dos marcos normativos e dos avanços institucionais, ainda há significativos desafios na efetivação da proteção integral e na erradicação da revitimização, confirmou-se de forma substancial ao longo da análise. A investigação demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro contempla mecanismos importantes de proteção, como o ECA e a Lei nº 13.431/2017, os quais consolidam o direito à escuta especializada e à prioridade absoluta.

No entanto, a concretização desses direitos ainda enfrenta obstáculos práticos, como a ausência de estrutura adequada, a insuficiente capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas e a morosidade do sistema judicial. Durante a análise, observou-se que o fenômeno da violência sexual infantojuvenil não pode ser compreendido apenas sob o viés jurídico, mas requer uma abordagem intersetorial que envolva, de maneira coordenada, o Judiciário, o MP, a DP, as políticas públicas e a sociedade.

A proteção das crianças e adolescentes ultrapassa os limites das normas positivadas e exige sensibilidade, escuta qualificada e respostas céleres e eficazes. Ainda que se reconheçam os avanços legislativos e institucionais, a realidade revela que esses instrumentos nem sempre se traduzem em práticas efetivas de acolhimento e justiça reparadora. A persistência de índices alarmantes de violência sexual, aliados à subnotificação de casos e à ocorrência recorrente de revitimização durante o trâmite judicial, sinaliza a urgência de rever não apenas procedimentos, mas a própria postura das instituições.

É imprescindível que o sistema de justiça opere de maneira empática, humanizada e especializada, respeitando a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente. A repetição de depoimentos, a exposição à morosidade processual e a ausência de preparo técnico são fatores que, longe de contribuir para a reparação, agravam o sofrimento já instaurado.

Além disso, constata-se que as iniciativas de prevenção e enfrentamento à violência sexual ainda carecem de maior efetividade e articulação. Embora campanhas e programas públicos tenham se consolidado nos últimos anos, como o Maio Laranja e as ações educativas previstas em políticas nacionais, sua capilarização e alcance social permanecem limitados.

A prevenção exige investimento contínuo, formação adequada de profissionais, mobilização comunitária e uma cultura de responsabilização e proteção que transcenda discursos formais. A análise desenvolvida nesta monografia evidencia que o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes deve ser compreendido como um compromisso ético e institucional permanente.

Diante do exposto, é possível afirmar que o ECA constitui um marco normativo fundamental na consolidação dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, especialmente no enfrentamento à violência sexual. Ao romper com paradigmas históricos de subordinação e invisibilidade infantojuvenil, o ECA inaugura uma nova lógica jurídica, fundada na proteção integral e no princípio do melhor interesse da criança, estabelecendo diretrizes claras para a garantia de seus direitos em todas as esferas sociais e institucionais.

A aplicação efetiva do Estatuto nos casos de violência sexual exige uma atuação articulada entre os diversos órgãos do sistema de justiça, da assistência social, da saúde e da educação, de modo a assegurar medidas que não apenas punam os agressores, mas também amparem, reabilitem e protejam as vítimas, prevenindo novas violações. O Judiciário, enquanto pilar da garantia de direitos, exerce papel estratégico na interrupção dos ciclos de violência, na responsabilização dos agressores e, principalmente, na reconstrução subjetiva das vítimas.

A centralidade conferida à infância e à adolescência no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, impõe ao Estado e à sociedade o dever de agir com diligência, sensibilidade e comprometimento na defesa incondicional de uma infância livre de abusos e marcada pela dignidade, pelo respeito e pelo pleno desenvolvimento. Para tanto, é imprescindível superar práticas formalistas e implementar abordagens que coloquem a dignidade da criança e do adolescente no centro das decisões institucionais e jurídicas.

# REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL**. País registra 164,2 mil estupros de crianças e adolescentes em 3 anos.** Rio de Janeiro, 13 ago. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-08/pais-registra-164-mil-estupros-de-criancas-e-adolescentes-em-3-anos. Acesso em: 24 jan. 2025.

ANADEP. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. **Defensoria Pública e a proteção às crianças e aos adolescentes**. Brasília: ANADEP. 26 out. 2023. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=57981. Acesso em: 6 abr. 2025.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **A valorização da vítima no processo penal brasileiro**. Mar. 2016. Disponível em: http://emporiododireito.com.br/a-valorizacao-da-vitima-no-processo-penal-brasileiro-por-ricardo-antonio-andreucci/. Acesso em: 6 abr. 2025.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. **Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024**. Dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 jan. 2025, p. 32. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-258-de-23-de-dezembro-de-2024-60584380. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**.** Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 24, 11 dez. 2018. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9603-10-dezembro-2018-787431-publicacaooriginal-156922-pe.html. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 146, n. 193, p. 1, 8 out. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de

julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022. Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 ago. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14432.htm. Acesso em: 24 abr. 2025

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Conheça as políticas públicas federais de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/conheca-as-politicas-publicas-federais-de-enfrentamento-a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)**. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência. Brasília**: MDH, 2017. Disponível em: https://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Parametros-de-Escuta.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Brasília, 2013. Disponível em: https://6bfe26a9-443f-4ac5-bb00-93db8c881c54.filesusr.com/ugd/5117a5_a2556af60b8640aba93ccdad5f26e7a9.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

BURKE, Anderson. Vitimologia: **Manual da Vítima Penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Pobreza faz aumentar casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes; Unicef entrega propostas para candidatos à Presidência da República**. Brasília, 30 ago. 2018. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/pobreza-e-exclusao-social-aumentam-casos-de-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-unicef-entrega-propostas-para-candidatos-a-presidencia-da-republica. Acesso em: 18 mar. 2025.

CARTACAPITAL. **Como o Brasil falha em proteger suas crianças e adolescentes**. CartaCapital, 21 set. 2018. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/como-o-brasil-falha-em-proteger-suas-criancas-e-adolescentes/. Acesso em: 21 mar. 2025.

CEVS. Centro Estadual De Vigilância Em Saúde. **Violência sexual.** Porto Alegre, [200-?]. Disponível em: https://www.cevs.rs.gov.br/violencia-sexual. Acesso em: 24 mar. 2025.

CHILDHOOD BRASIL. **Depoimento especial:** avanços e conquistas na luta por justiça e dignidade para crianças e adolescentes que passam por violências. 27 jan. 2022a. Disponível

em: https://www.childhood.org.br/depoimento-especial-avancos-e-conquistas-na-luta-por-justica-e-dignidade-para-criancas-e-adolescentes-que-passam-por-violencias/. Acesso em: 25 abr. 2025.

CHILDHOOD BRASIL. **Por que a Lei da Escuta Protegida é tão importante?** São Paulo: Childhood Brasil, 17 out. 2022. Disponível em: https://www.childhood.org.br/por-que-a-lei-da-escuta-protegida-e-tao-importante/. Acesso em: 24 abr. 2025.

CODEPLAN. **Diagnóstico da violência sexual contra crianças e adolescentes no Distrito Federal.** Brasília - DF: Codeplan, maio 2021. p.16 - 17. Disponível em: https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Estudo-Diagnostico-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-Distrito-Federal.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

COHEN, Vera. **Violência Sexual**: um desafio para a sociedade e para a escola. São Paulo: Cortez, 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **CNMP publica o Relatório Anual de Atividades de 2023**. Portal CNMP, 16 jan. 2024. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17243-cnmp-publica-o-relatorio-anual-de-atividades-de-2023. Acesso em: 6 abr. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; LEPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DA-ROSA, Simone Rodrigues. **Análise sobre as políticas públicas de atendimento fornecidas pelo município de Criciúma para garantir a proteção às crianças e adolescentes em situações de violência, a partir das inovações trazidas pela Lei nº 13.431/17**. UNESC, 2018. Disponível em: http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6941/1/SIMONE%20RODRIGUES%20DA%20ROSA.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Grupo de Trabalho Criança e Adolescente**: atuação em defesa dos direitos infantojuvenis. Brasília: DPU, [200-?]. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/grupo-de-trabalho-gt-crianca-e-adolescente. Acesso em: 6 abr. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Sobre a Defensoria Pública**. Defensoria Pública do Estado do Ceará, [200-?]. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/institucional/sobre-a-defensoria-publica. Acesso em: 6 abr. 2025.

DRATCH, C. B.; SIMÃO-SILVA, D. P.; ROSANELI, C. F. **Considerações éticas acerca da proteção da infância frente à prevalência de excesso de peso**. Revista Brasileira de Bioética, v. 14, n. 3, p. 1-15, 2018.

EDUCA MAIS BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Educa Mais Brasil, [2019 ou 2020]. Disponível em: https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca. Acesso em: 2 abr. 2025.

ESCUTA ESPECIALIZADA. **Glossário da violência sexual contra crianças e adolescentes**. Publicado em 3 nov. 2021. Disponível em: https://escutaespecializada.com.br/artigos/glossario-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes/. Acesso em: 06 abr. 2025.

ESCUTA ESPECIALIZADA. **Sobre a Lei**. [200-?] Disponível em: https://escutaespecializada.com.br/sobre-a-lei/. Acesso em: 26 abr. 2025.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. **Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**. 2. ed. Brasília: Ministério da Educação, 2008.

FAÇA BONITO. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Brasília, DF: Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, [200-?]. Disponível em: https://www.facabonito.org/plano-nacional. Acesso em: 24 abr. 2025

FAÇA BONITO. **18 de Maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.** Faça Bonito, [200-?]. Disponível em: https://www.facabonito.org/18demaio. Acesso em: 24 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253. Acesso em: 24 fev. 2025.

GARCIA, Cecilia. **Disque 100**: saiba como funciona o canal de atendimento. Criança Livre de Trabalho Infantil, 21 fev. 2017. Disponível em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/saiba-como-funciona-o-canal-de-atendimento-disque-100/. Acesso em: 23 abr. 2025.

GOMES, Cristiane da Silva. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**: aspectos jurídicos, psicológicos e sociais. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. vol. I. 19ª ed. Niterói: Impetus, 2017.

INESC. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**: desigualdades de raça, classe e gênero e suas interseccionalidades. Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2023. Disponível em: https://inesc.org.br. Acesso em: 10 mar. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A proteção constitucional da criança e do adolescente e a atuação do Ministério Público**. Revista do Ministério Público do Paraná, n. 7, 2015.

METZ, Keila. **Disque 100 é o principal canal de denúncias contra abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Paranavaí: Prefeitura Municipal, 16 maio 2024. Disponível em: https://paranavai.atende.net/cidadao/noticia/disque-100-e-o-principal-canal-de-denuncias-contra-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 23 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude**. MPRJ, [200-?]. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/infancia-e-juventude. Acesso em: 5 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **É direito! Proteção à Infância**: Dever da Família, do Estado e da Sociedade. DF: MPF, [200-?]. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pfdc/direitos-humanos-todo-dia/janeiro-1/e-direito-proteao-a-infancia-dever-da-familia-do-estado-e-da-sociedade. Acesso em: 17 abr. 2025.

MOREIRA, R. B. **O enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. In: VERONESE, J. R. P. (Org.). Direito da criança e do adolescente: novos cursos, novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 607-635.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **INSPIRE**: sete estratégias para pôr fim à violência contra crianças. Núcleo de Estudos da Violência 2016. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/207717/9789241565356-por.pdf?ua=1. Acesso em: 29 mar. 2025.

PELISOLI, Cátula. **Escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de suspeita de violência sexual**. TJRS, 2018. Disponível em: https://www.sed.sc.gov.br/documentos/política-prevencao-as-violencias-na-escola-335/4-encontro-reunião. Acesso em: 2 abr. 2025.

RAMIDOFF, Misael Montenegro Filho. **Processo coletivo constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes.** 1ª ed. Editora: Saraiva, 2017.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência**: construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo: Childhood - Instituto WCF-Brasil: Prefeitura da Cidade de São Paulo. Secretaria de Educação, 2009

SARAIVA, Andreia. **Análise dos Aspectos Jurídicos e Psicológicos do Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Jurídico Certo, 2022. Disponível em: https://juridicocerto.com/p/advandreiasaraiva/artigos/analise-dos-aspectos-juridicos-e-psicologicos-do-abuso-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-463. Acesso em: 2 abr. 2025.

SARAIVA, Leila. **A criança e o adolescente no sistema de justiça: proteção, garantias e desafios contemporâneos**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2022.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte. CEI. 2020.

SEFRAS. **Como é a realidade das crianças e adolescentes que vivem no Brasil?** SEFRAS, 28 set. 2023. Disponível em: https://www.sefras.org.br/blog/como-e-a-realidade-das-criancas-e-adolescentes-que-vivem-no-brasil. Acesso em: 24 mar. 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 54-55.

SILVA, Eliane Araújo da. **O papel da Defensoria Pública na promoção dos direitos da criança e do adolescente.** Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, v. 17, n. 2, 2016.

SILVA, Eliane Araújo da. **Infância e direitos humanos**: o papel da sociedade civil na efetivação de garantias. São Paulo: Cortez, 2022.

TEIXEIRA, Jéssica de Jesus Ribeiro; SANTOS, Laíse Rodrigues dos. **A importância da família, Estado e sociedade para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.** Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2018. Disponível em: https://investidura.com.br/artigos/direito-constitucional-artigos/a-importancia-da-familia-estado-e-sociedade-para-a-efetivacao-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/ Acesso em: 17 abr. 2025

TRIBUNA DE MINAS. **Ambiente virtual tem propagado violência sexual contra crianças e adolescentes**. Tribuna de Minas, Juiz de Fora, 05 nov. 2023. Disponível em:https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/05-11-2023/ambiente-virtual-tem-propagado-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes.html. Acesso em: 14 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Construção histórica do Estatuto. TJSC, 2020**. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto. Acesso em: 2 abr. 2025.

UNICEF. **Proteção de crianças e adolescentes contra as violências.** ([200-?]). Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/protecao-de-criancas-e-adolescentes-contra-violencias. Acesso em: 23 abr. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF3). **Campanha Maio Laranja 2023**. São Paulo: TRF3, 2023. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/acom/campanhas/2023/c05-22-maio-laranja/maiolaranja_2023_v7_1_.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.